

MESTRADO
CONTABILIDADE E CONTROLO DE GESTÃO

Dedutibilidade de Encargos Financeiros em Fusões Inversas: uma abordagem integrada de gestão e fiscalidade

Karina Kalova

M

2024



Dedutibilidade de Encargos Financeiros em Fusões Inversas: uma abordagem integrada de gestão e fiscalidade

Karina Kalova

Dissertação
Mestrado em Contabilidade e Controlo de Gestão

Orientado por
Elda Marques
Bruno Veloso

2024

Agradecimentos

Gostaria de expressar a minha profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a realização desta dissertação.

Primeiramente, agradeço ao meus orientadores, Elda Marques e Bruno Veloso, pelo apoio incondicional, orientação perspicaz e incentivo constante ao longo de todo o processo. Os seus conselhos e sugestões foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Um agradecimento especial à minha família pelo amor, paciência e compreensão durante todo este período. O apoio emocional e incentivo foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

Não poderia deixar de mencionar os meus amigos e colegas do trabalho pelo constante apoio moral e pela motivação dada ao longo desde caminho.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o sucesso desta dissertação e estiveram ao meu lado durante este percurso.

Muito obrigada a todos.

Resumo

Esta dissertação explora as complexidades fiscais associadas às fusões inversas, com foco na dedutibilidade de encargos financeiros e no papel do controlo de gestão na estratégia empresarial. Ao longo do estudo, são analisadas as posições da Autoridade Tributária e dos contribuintes em diversos processos arbitrais, destacando-se os fundamentos utilizados para contestar ou defender a dedutibilidade desses encargos. O trabalho também investiga como a gestão estratégica utiliza o planeamento fiscal para otimizar a estrutura de capital das empresas em cenários de fusão, enquanto considera brevemente o enquadramento contabilístico dessas operações.

Além disso, avalia o uso de ferramenta de Inteligência Artificial, como o *Microsoft Copilot* e o *ChatGPT*, na análise de decisões arbitrais do CAAD, destacando as suas limitações e contribuições. Os resultados obtidos oferecem uma compreensão aprofundada das dinâmicas fiscais em fusões inversas e sugerem estratégias para mitigar conflitos, promovendo práticas empresariais mais éticas e informadas.

Palavras-chave: fusões inversas, dedutibilidade de encargos financeiros, controlo de gestão, planeamento fiscal, neutralidade fiscal.

Abstract

This dissertation delves into the fiscal complexities associated with reverse mergers, focusing on the deductibility of financial charges and the role of management control in corporate strategy. Throughout the study, the position of the Tax Authority (AT) and taxpayers are analysed across various legal cases, highlighting the arguments used to challenge or defend the deductibility of these charges. The research also examines how strategic management leverages tax planning to optimize corporate capital structures in merger scenarios, while briefly considering the accounting framework for these operations.

Additionally, it evaluates the use of Artificial Intelligence tools, such as *Microsoft Copilot* and *ChatGPT*, in the analysis of arbitration decisions from the CAAD, emphasizing their limitations and contributions. The findings provide an in-depth understanding of the fiscal dynamics in reverse mergers and suggest strategies to mitigate conflicts, promoting more ethical and informed business practices.

Keywords: Reverse mergers, deductibility of financial charges, management control, tax planning, tax neutrality.

Índice

Introdução.....	1
Revisão da Literatura.....	3
Definições e tipos de fusões	3
Motivações estratégicas	7
Aspetos operacionais	10
Entre Neutralidade Fiscal e desafios interpretativos	11
Dedutibilidade dos juros	17
Planeamento Fiscal	22
Aspetos contabilísticos das concentrações de atividades empresariais.....	26
<i>Goodwill</i>	27
Metodologia	29
Limitações das ferramentas de IA	30
Análise dos resultados obtidos.....	31
Conclusão.....	36
Referências Bibliográficas.....	38
Anexos.....	44

Lista de Abreviaturas

AT: Autoridade Tributária e Aduaneira

CAAD: Centro de Arbitragem Administrativa

CIRC: Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

CSC: Código das Sociedades Comerciais

F&A: Fusões e Aquisições

IA: Inteligência Artificial

I&D: Investigação e Desenvolvimento

IFRS: *International Financial Reporting Standards*

IRC: Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

NCRF: Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro

STA: Supremo Tribunal Administrativo

TCAN: Tribunal Central Administrativo Norte

Introdução

À medida que as empresas procuram expandir as suas operações e otimizar as estruturas de capital, as fusões emergem como uma estratégia empresarial cada vez mais comum. Entre diversas formas de fusão, a chamada "fusão inversa" ganha destaque, ocorrendo, em termos gerais, quando uma sociedade mãe é incorporada ou absorvida pela sua subsidiária, a sociedade filha.

As operações de reestruturação empresarial, como as fusões e as cisões, beneficiam, desde que cumpridas determinadas condições, de um regime de neutralidade fiscal, ao abrigo dos arts. 73º a 78º do CIRC. No entanto, a aplicação desse regime, especialmente no que se refere à dedutibilidade dos encargos financeiros (contraídos pela sociedade mãe antes da fusão) de que a sociedade incorporante-filha (após a fusão) pretende beneficiar, pode gerar controvérsias e disputas legais. Tais controvérsias não só afetam a tributação das empresas envolvidas, mas também podem resultar num ambiente de negócios repleto de incertezas e complexidades.

A dedutibilidade dos encargos financeiros pode gerar vantagens fiscais substanciais e proporcionar economias significativas no pagamento de impostos. Isto pode acontecer especialmente quando resultante de operações de *debt push down* que visam “empurrar para baixo” uma parte do endividamento assumido pela empresa adquirente¹. No entanto, a AT pode ser reticente em aceitar a dedutibilidade desses gastos, com base na argumentação de que tais operações têm como principal incentivo razões fiscais, em detrimento de razões economicamente válidas. Essa discordância pode levar a um aumento de processos judiciais ou arbitrais, intensificando a necessidade de uma compreensão aprofundada do enquadramento fiscal destas operações.

Como resposta a esse cenário complexo e frequentemente desafiador, a pesquisa proposta visa identificar os fundamentos utilizados pela AT para negar a dedutibilidade dos encargos financeiros em fusões inversas e explorar como as ferramentas de IA podem contribuir para a análise desses processos. Para atingir esse objetivo, foi adotada uma metodologia qualitativa, analisando 23 processos arbitrais relevantes, com foco nos argumentos da AT e dos contribuintes, bem como nas decisões judiciais.

¹ Schmidbauer, M. (2020, July). M&A Vocabulary – Explained by the experts: Debt Pushdown.

Adicionalmente, este trabalho examina como o controlo de gestão e o planeamento fiscal são utilizados como estratégias pelos gestores para otimizar a situação fiscal das empresas. O estudo do controlo de gestão destaca a importância de estratégias fiscais bem planeadas para a eficiência organizacional e a conformidade com a legislação tributária. Neste contexto, embora a parte contabilística também seja relevante, será abordada de forma breve, focando nas implicações práticas das normas contabilísticas.

Assim, esta investigação visa oferecer uma análise abrangente sobre as questões fiscais e jurídicas associadas às fusões inversas, enquanto explora o papel estratégico do controlo de gestão e do planeamento fiscal, com a expectativa de contribuir significativamente para o entendimento das práticas fiscais e para o aperfeiçoamento do ambiente de negócios e desenvolvimento do sistema jurídico-tributário.

1. Revisão da Literatura

1.1 Definições e tipos de fusões

Silva (2016) realça na sua obra que, antes de proceder à análise das reestruturações empresariais, é importante ter noção do significado de “empresa”. Pode questionar-se a necessidade de tal esclarecimento, no entanto, o autor enfatiza a sua relevância por causa da associação e utilização indistinta dos conceitos de “empresa” (organização objetivo-instrumental da sociedade-sujeito) e “sociedade” (uma organização dos sujeitos) ou “estabelecimento comercial”.

Estes conceitos na esfera económica e jurídica não terão necessariamente o mesmo significado, podendo existir de forma independente. Por exemplo, a sociedade, como ente jurídico, pode existir antes do início da atividade da empresa ou pode surgir após a empresa já estar em funcionamento. Também o património da sociedade não se limita necessariamente ao património empresarial, podendo incluir outros bens e valores. A sociedade pode também sobreviver ao fim da empresa ou, inversamente, ser extinta enquanto a empresa continua a operar; pode ainda negociar a empresa, seja vendendo-a, permutando-a ou alugando-a².

Na tentativa de definição do conceito de “empresa”, o autor identifica elementos comuns às várias formulações interdisciplinares, nomeadamente “a organização de fatores de produção (pessoas – empresários, outros investigadores de capital e trabalhadores – e bens – tangíveis, como instalações, equipamentos, matérias-primas, ou intangíveis, como processos de fabrico, tecnologia, marcas, patentes, logótipos, etc.) (...); a produção de bens e serviços destinados à troca numa economia de mercado; e a obtenção de uma vantagem patrimonial. Apesar de alguns autores preferirem falar em lucro, a verdade é que nem todas as empresas têm escopo lucrativo (...), sendo por isso mais correto ver a empresa como uma estrutura produtiva que não visa necessariamente o lucro e a sua distribuição pelos detentores do capital, mas de cuja atividade pode resultar um benefício patrimonial” (pp.22).

² Silva, F. L. (2016). As operações de reestruturação empresarial como instrumento de planeamento fiscal.

Assim, a realização de uma reorganização empresarial consubstancia-se em “proceder à reformulação na distribuição dos recursos disponíveis, ou inverter a forma de detenção do investimento (...). Nesse sentido, o que se reestrutura é a empresa enquanto organização de fatores produtivos e não a sociedade enquanto organização de sujeitos. Os efeitos ao nível dos direitos dos sócios e da estrutura orgânico-social são apenas consequências necessárias resultantes da concretização do fim último da operação, a reestruturação da empresa”³.

A fusão, enquanto instituto jurídico regulado no Código das Sociedades Comerciais (CSC), opera uma junção de duas ou mais sociedades, que são as entidades jurídicas titulares das respetivas empresas. Por efeito da fusão de duas ou mais sociedades há lugar à reorganização das respetivas empresas, que passam a ser exploradas por uma única das sociedades objeto da fusão, a sociedade resultante da fusão.

Agrupando os patrimónios e os sócios de duas ou mais sociedades numa única sociedade resultante da operação, segundo Marques (2021), a fusão de sociedades constitui o instrumento por excelência da chamada concentração empresarial primária ou na unidade, caracterizada pelo aumento da dimensão das estruturas económico-empresariais e pela diminuição correlativa do seu número, por contraposição à concentração secundária ou na pluralidade ou concentração sem fusão, identificada pela integração das empresas em estruturas económicas mais vastas, de onde resulta a perda da sua autonomia económica e a subordinação a uma direção de gestão unitária, com manutenção da autonomia jurídica e patrimonial, cujo modelo operativo encontramos especialmente no grupo de sociedades.

A fusão de sociedades configura um importante instrumento de reestruturação empresarial e Ventura (2006) define-a como a junção de “elementos pessoais e patrimoniais de duas ou mais sociedades preexistentes, de tal modo que passe a existir uma só sociedade. Para que tal fenómeno se produza é, por natureza, indispensável que algumas sociedades se extingam: ou todas, se do processo resultar uma nova sociedade, ou todas as participantes, menos uma”. Acrescenta ainda que “as pessoas que formavam o substrato pessoal das sociedades participantes formam o substrato pessoal da sociedade final (...), o que significa que terão de ser titulares de participações nessas sociedades. Finalmente, os patrimónios das sociedades que se extinguem deverão, ou só eles ou juntamente com o património da

³ Silva, F. L. (2016). As operações de reestruturação empresarial como instrumento de planeamento fiscal. (pp.24)

sociedade que não se extingue, formar o substrato patrimonial da sociedade final” (pp. 14-15).

Uma fusão de sociedades pode ser descrita em duas perspetivas: a perspetiva legal e a perspetiva económica. De acordo com a perspetiva legal, uma fusão é uma junção de duas ou mais sociedades, através da qual só uma sociedade continua a sua existência legal. Já na perspetiva económica, as combinações de negócio podem ser definidas dependendo da posição que ocupam as entidades fundidas no mercado. Se as empresas estiverem na mesma indústria, estamos perante uma fusão horizontal, se estas fizerem parte de indústrias diferentes, refere-se a um conglomerado, e se estiverem em posições diferentes na cadeia de valor empresarial, temos uma fusão vertical (DePamphilis, 2022).

No âmbito dos conglomerados, Valente (2005) aborda dois tipos: os conglomerados financeiros e os conglomerados administrativos. Os primeiros fornecem financiamento a cada segmento operativo, exercem controlo, assumem os riscos, mas, embora tenham a seu cargo o planeamento estratégico, não estão envolvidos nas decisões operacionais. Os conglomerados administrativos além de possuírem responsabilidade financeira e controlo, participam nas decisões de gestão.

As fusões de sociedades podem ser executadas segundo uma de duas modalidades: fusão por incorporação ou fusão por constituição de uma sociedade nova. No primeiro caso, existe a “transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, ações ou quotas desta”. No segundo caso, existe a “constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, ações ou quotas da nova sociedade” (art. 97º, n.º 4 do CSC).

À fusão por incorporação está, em regra, associado um aumento do capital da sociedade incorporante, que continua a subsistir contrariamente ao que acontece na segunda forma, em que todas as sociedades fundidas se extinguem, resultando da fusão uma nova sociedade⁴(dotada de um capital social inicial).

Porém, em determinadas configurações de fusão por incorporação, está proibida a atribuição de participações aos sócios da(s) sociedade(s) incorporada(s), como é o caso da

⁴ Silva, F. L. (2016). As operações de reestruturação empresarial como instrumento de planeamento fiscal.

fusão por incorporação de sociedade totalmente detida pela sociedade incorporante (fusão por incorporação da sociedade filha na sociedade mãe incorporante, também denominada “*upstream merger*” ou “*forward merger*”)⁵. Em sentido inverso a esta, é admissível configurar a fusão por incorporação em que a sociedade mãe é incorporada na sociedade filha detida totalmente por aquela, conhecida como fusão inversa (ou “*downstream merger*” ou “*reverse merger*”)⁶. É esta a configuração de fusão em especial que será objeto de análise no âmbito deste trabalho.

A fusão inversa por incorporação ocorre, as mais das vezes, após uma prévia operação de aquisição alavancada da sociedade incorporante pela sociedade incorporada: ou seja, numa primeira etapa, a futura sociedade incorporada contrai um empréstimo (capital alheio) para adquirir as participações na futura sociedade alvo-incorporante; numa segunda etapa, a sociedade adquirente e a sociedade alvo adquirida fundem-se por incorporação da sociedade adquirente na sociedade alvo adquirida como incorporante para que o serviço da dívida (amortização do empréstimo e pagamento dos juros) recaia diretamente sobre a própria sociedade alvo adquirida. Assim, por efeito da fusão inversa, a sociedade alvo adquirida e participante como sociedade incorporante assume a dívida e os juros contraídos anteriormente para a aquisição das suas próprias participações pela sociedade adquirente e participando na fusão como incorporada. Quando a dívida contraída para a aquisição da sociedade incorporante pela sociedade incorporada e que esta transmite, por efeito da fusão inversa, para aquela é de um tal montante que resulta em a operação de fusão gerar uma diminuição muito considerável do lucro tributável da sociedade incorporante, colocando-a numa situação de enorme debilidade financeira, é legítimo questionar se será de aplicar o regime de neutralidade fiscal. É este aspeto litigioso entre a sociedade incorporante, na qualidade de contribuinte Requerente, e a AT, na qualidade de Requerida, e sobre o qual o CAAD já emitiu um número razoável de decisões, o cerne deste trabalho.

Independentemente da modalidade através da qual a fusão seja executada, existe sempre o efeito jurídico de dissolução (mas) sem liquidação (ou da sociedade incorporada ou de todas as sociedades a serem fundidas para a constituição de uma nova sociedade) e a

⁵ Marques (2021a), pp. 204; Marques (2021b), pp. 415-417.

⁶ Marques (2021b), pp. 415, 429, assinalando que, na fusão inversa por incorporação, apesar de haver sempre atribuição de participações sociais aos sócios da sociedade incorporada, não há necessidade de realização de aumento do capital social pela sociedade incorporante (pp. 430, 438-439).

continuação da atividade económica da sociedade incorporada ou das sociedades a serem fundidas, mas já na esfera da incorporante ou da nova sociedade constituída⁷. Como refere Pinto Furtado acontece “uma simples cessação de existência autónoma, que aproxima a fusão da transformação, afastando-se da dissolução com liquidação”⁸.

1.2 Motivações estratégicas

Scholes *et al.* (2009) argumentam que as motivações estratégicas para a ocorrência de fusões inversas podem ser entendidas através de três principais fatores que impulsionam as fusões e aquisições em geral. Em primeiro lugar, as empresas frequentemente visam melhorar a sua eficiência económica por meio da integração de operações, o que permite alcançar economias de escala, além de eliminar a gestão ineficiente de recursos. Em segundo lugar, a busca pelo aumento da base de poder da gestão é um motivo significativo, pois os gestores utilizam fusões e aquisições como uma estratégia para ampliar o seu controlo, garantir remunerações mais elevadas e assegurar a segurança do emprego (i.e., a manutenção da relação contratual de administração). Por último, estas operações também podem ser motivadas pela possibilidade de transferência de riqueza entre diferentes grupos de *stakeholders*. Disto é exemplo casos em que ao aumentar a alavancagem, as empresas podem transferir a riqueza de credores, funcionários e outros *stakeholders* para os acionistas da empresa-alvo⁹.

Apesar de décadas de pesquisa, não existe um consenso sobre as determinantes primárias das fusões (Fuller *et al.*, 2018, *apud* DePamphilis, 2022), no entanto vários autores nomeiam a obtenção de sinergias como sendo a motivação principal para a ocorrência deste tipo de operações.

No mundo dos negócios, o termo “sinergia” refere-se à capacidade de duas ou mais empresas gerarem mais valor ao trabalhar em conjunto do que se elas estivessem a operar em separado (Calipha *et al.*, 2010).

⁷ Ventura, R. (2006). Fusão, Cisão, Transformação de Sociedade: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais.

⁸ Carreiro, S. (2011). A fusão. (pp.153)

⁹ Scholes, M. S., Wolfson, M. A., Erickson, M., Maydew, E. L., & Shevlin, T. (2009). Taxes and business strategy: A planning approach.

Neste sentido, Campbell e Goold (1998)¹⁰ destacam que existem várias formas de sinergia, entre as quais estão: a partilha de *know-how*, a partilha de ativos físicos e recursos, o aumento do poder de negociação para com os fornecedores, a estratégia coordenada e alinhada dos negócios da empresa na resposta aos concorrentes, integração vertical proveniente da coordenação do fluxo dos produtos e serviços de uma unidade/empresa para outra. Tudo isto proporciona a diminuição de gastos, aumento da poupança, aumento da qualidade dos bens adquiridos, eficiência no contorno das ameaças, redução do custo de inventário, aceleração no desenvolvimento de produtos, aumento da capacidade, aumento do acesso ao mercado.

Carpenter e Sanders (2007) (*apud* Calipha *et al.*, 2010) nomeiam a redução de ameaças, aumento do poder de mercado, poupança de custos, maior solidez financeira, e aproveitamento de recursos como também sendo fontes de sinergia.

Bena e Li (2014), no seu estudo, descobriram que a inovação é uma fonte crucial de sinergia que impulsiona aquisições e melhora os resultados das fusões. Os resultados indicam que as empresas com grandes portefólios de patentes e baixos gastos de I&D são propensas a adquirir outras empresas, enquanto as intensivas em I&D tendem a ser adquiridas. Indicam também que as fusões impulsionadas por sinergias tecnológicas resultam em melhores resultados de inovação pós-fusão.

Gaughan (2002) refere que a expectativa da existência de benefícios sinérgicos permite que as empresas incorram nos custos do processo de aquisição e ainda tenham capacidade para oferecer aos acionistas-alvo um prémio pelas suas ações.

Nunes (2012) menciona que as fusões têm por objetivo “estabilizar certas atividades, de crescimento, de redimensionamento ou, simplesmente, juntar sinergias para, v.g. obter quotas de mercado, fortalecer posições negociais, melhorar estratégias e rácios financeiros ou mesmo reforçar a capacidade financeira e patrimonial”.

Por sua vez, Schweiger e Very (2003) referem um outro tipo de sinergias que consideram tão importantes quanto as sinergias que se focam na criação do valor – as sinergias negativas. Salientam que as fusões são intervenções na organização que podem destruir o valor intrínseco da empresa e que é raro uma operação de reestruturação ter só

¹⁰ Calipha, R., Tarba, S. Y., & Brock, D. M. (2010). Mergers and acquisitions: A review of phases, motives, and success factors.

um tipo de sinergia. Por isso, não se pode assumir a verificação de um único tipo de sinergia, sendo necessário ter presente a existência dos vários tipos durante a integração.

Arikan e Stulz (2016) concluem que uma das principais razões que levam as empresas à fusão depende do momento do ciclo de vida em que se encontram. Empresas jovens muitas vezes buscam fusões para acelerar o seu crescimento e conquistar novos mercados, enquanto empresas maduras podem optar por fusões para manter o seu crescimento ou consolidar a sua posição no mercado.

Outra motivação para este tipo de reestruturação empresarial é o facto de as fusões (e aquisições) serem um modo significativo de entrada de investimento direto estrangeiro nos países desenvolvidos¹¹.

Valente (2005) sistematiza diversas teorias explicativas em subsecções na tentativa de explicar as principais motivações da ocorrência de fusões (e aquisições). Um primeiro grupo de teorias são as baseadas em diferenças de eficiência que dizem que “o valor da empresa resultante da fusão (...) excederia o valor das empresas, consideradas individualmente, antes da fusão” (pp.32). O segundo grupo são as baseadas no poder de mercado que dizem que as fusões (e aquisições) são uma forma de “conquistar quota de mercado, podendo levar a um aumento da concentração e, nessa perspectiva, originar efeitos monopolísticos (e, eventualmente, práticas de conluio)” (pp.33).

Outro grupo é referente a explicações baseadas em fatores de natureza financeira que apontam que “devido ao facto de nova informação ser disponibilizada ao mercado, no decorrer das negociações relacionadas com os processos de F&A, aquele procede a um reajustamento (reavaliação) do valor das ações das empresas” (pp.35). Aqui o autor refere duas versões alternativas desta explicação: a *kick-in-the-pants* e a *sitting-on-a-gold-mine*. A primeira sugere que a oferta pública de aquisição transmite sinais aos gestores da empresa-alvo, motivando-os a adotar estratégias operacionais eficientes. A segunda postula que as negociações envolvidas no processo fornecem novas informações ou levam o mercado a supor que a empresa oferente possui informações privilegiadas, resultando na reavaliação das ações anteriormente subavaliadas.

¹¹ Mergers, Acquisitions and Development. (2001). Economic and Political Weekly, 36(25), 2207–2208.

O último grupo que o mesmo autor refere é o das teorias que têm por base problemas de delegação de autoridade. Estes problemas podem surgir de conflitos de interesses entre gestores e acionistas, ou entre acionistas e detentores de dívida da empresa. Assim, em situações em que os acionistas não têm incentivos ou recursos para monitorar eficazmente o comportamento dos gestores, a ameaça de aquisição pode ser uma maneira de alinhar melhor os interesses dos gestores com os dos acionistas.

Conforme aponta Saldanha Sanches (2008), a fusão (incluindo a inversa) é uma forma de readaptação das sociedades a novas realidades quando procuram aumentar a eficiência da organização empresarial, sendo crucial a análise das implicações fiscais, assim como das possíveis vantagens e desvantagens que dela resultam, tanto para o sujeito passivo como para o sistema jurídico-tributário.

1.3 Aspetos operacionais

Quando ocorre uma fusão, os patrimónios das sociedades envolvidas são unificados – isto significa que os ativos e passivos são transmitidos em bloco e de uma só vez para a nova sociedade ou para a sociedade incorporante das outras. “Do ponto de vista material, o que acontece na fusão é que os direitos e obrigações que eram das sociedades incorporadas ou fundidas passam a ser da sociedade incorporante ou da nova sociedade, nos exatos termos em que o eram das primeiras. Isto acontece por efeito da fusão e não por efeito de qualquer outro mecanismo legal que se possa ficcionar”¹².

Este mecanismo jurídico de transmissão universal do património é crucial para evitar as formalidades legais civis isoladas para a transferência de titularidade de cada elemento ativo ou passivo do património transmitido, tornando assim o processo mais rápido e eficiente.

Como consequência desta operação, dá-se a extinção de uma ou mais das sociedades participantes. Quando a fusão resulta na criação de uma nova sociedade, todas as entidades envolvidas deixam de existir, dando lugar a essa nova organização. No caso de uma fusão por incorporação, apenas as sociedades incorporadas são extintas, enquanto a sociedade incorporante continua a existir. No entanto, importa destacar que essa extinção não é o objetivo final, mas sim um meio para reorganizar a estrutura empresarial com o propósito de melhorar o desempenho e maximizar os lucros.

¹² Carreiro, S. (2011). A fusão. (pp.152)

Aqui não se pode ignorar o impacto direto que a extinção das sociedades tem nos sócios, mais concretamente nas suas participações sociais que desaparecem com o desaparecimento das sociedades fundidas/incorporadas. Em troca, estes recebem novas participações sociais na sociedade resultante da fusão, proporcionais ao património líquido transferido havendo, em princípio, um aumento do capital da sociedade incorporante para garantir que os sócios das sociedades incorporadas mantenham uma posição equivalente na sociedade incorporante.

Ainda a respeito dos efeitos produzidos na esfera dos sócios, além das novas participações sociais, os sócios das sociedades extintas podem receber quantias em dinheiro, desde que não excedam 10% do valor nominal das novas participações ou, se se tratar de participações sociais sem valor nominal, que não excedam 10% do valor aritmético ou fracional das novas participações sociais¹³. Esse pagamento em dinheiro serve para resolver possíveis complicações na distribuição das novas participações, especialmente quando as participações das sociedades extintas não correspondem a um número exato de novas unidades de participação na sociedade resultante.¹⁴

Estas alterações produzem efeitos com a inscrição da fusão no registo comercial. Assim, de acordo com o artigo 112.º do CSC, com a inscrição no registo comercial, as sociedades incorporadas (ou fundidas, no caso da constituição de uma nova sociedade) são extintas, transmitindo-te os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante (ou para a sociedade nova). Assim, os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

Resumindo, a fusão pode ser entendida como um processo em que os patrimónios e os sócios de duas ou mais sociedades se unem numa única entidade, seja ela preexistente ou recém-criada. Como consequência, todas as sociedades são extintas, exceto uma.

1.4 Entre Neutralidade Fiscal e desafios interpretativos

As operações de reestruturação empresarial constituem uma opção ao dispor dos agentes económicos para encontrar uma maior rentabilização económica dos recursos das

¹³ Cfr. Marques (2021a), pp. 221.

¹⁴ Mais desenvolvidamente cfr. Marques (2021a), pp.209-214.

empresas envolvidas e conduzir à adaptação do negócio a novas realidades, orientando a estratégia à maximização dos lucros e minimização dos prejuízos.

De forma a não criar entraves e custos de natureza fiscal à reestruturação e assegurar que os impostos não influenciem as escolhas dos agentes¹⁵, foi estabelecido um regime fiscal especial. Este regime encontra-se previsto nos artigos 73º a 78º do CIRC e assegura a neutralidade fiscal das operações de reestruturação empresarial.

O regime tem por base o princípio da liberdade de gestão fiscal e o princípio da neutralidade fiscal, que derivam das liberdades fundamentais da iniciativa económica e empresarial, refletidos em diversos preceitos constitucionais. Estes dois princípios podem ser vistos como sendo as duas perspetivas da liberdade empresarial: “enquanto a liberdade de gestão fiscal é a perspetiva dos sujeitos ativos dessa liberdade – os contribuintes, isto é, sobretudo as empresas -, a neutralidade fiscal, por seu lado, é a referida liberdade na perspetiva dos correspondentes sujeitos passivos – o Estado e demais entidades detentoras do poder tributário”¹⁶.

Dentro do princípio da neutralidade fiscal, é possível identificar dois vetores: o vetor negativo, que se traduz na não intervenção do Estado no mercado, com o objetivo de evitar a distorção da concorrência; e o vetor positivo, que, ao contrário, exige a intervenção estatal, atuando como regulador e incentivador, com o propósito de corrigir desvios de concorrência e eventuais falhas de mercado¹⁷.

A aplicação do regime especial determina que a sociedade beneficiária mantenha, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais objeto de transferência pelos mesmos valores que tinham nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora antes da realização das operações, considerando-se que tais valores são os que resultam da aplicação das disposições do CIRC ou de reavaliações efetuadas ao abrigo de legislação de carácter fiscal¹⁸.

No contexto de uma fusão, independentemente de como ela foi realizada, ocorre a transferência total dos direitos e obrigações da empresa incorporada para a incorporante. Esta última é obrigada a assumir todas as posições jurídicas da primeira, não tendo opção

¹⁵ Sousa Franco (1996) (*apud* Nunes, 2012).

¹⁶ Casalta Nabais, J. (2018). Considerações sobre o regime fiscal da reorganização empresarial. (pp. 181)

¹⁷ Vitalis, A. (2018). Justiça fiscal, neutralidade e *compliance*: desafios atuais de regulação e política tributária.

¹⁸ Cfr. artigo 74º, n.º3 do CIRC.

de escolha dos ativos e passivos. No fim, o que se realiza é uma reorganização da estrutura dos ativos e passivos, que, do ponto de vista económico, é como se não tivesse existido. Assim, não havendo resultados imediatos e tendo em conta a continuidade das empresas envolvidas, as fusões podem ser consideradas neutras economicamente, embora resultem em mudanças significativas na estrutura jurídica¹⁹.

Portanto, a neutralidade económica deve ser acompanhada por uma neutralidade fiscal, garantindo que os agentes económicos não sejam desencorajados a realizar este tipo de operações por razões fiscais. A tributação das operações de fusão, num momento em que não se detetam ganhos diretos e imediatos decorrentes das mesmas, funcionaria como um forte desincentivo para a realização destas operações, prejudicando o dinamismo económico. Em último caso, as regras fiscais poderiam tornar-se num obstáculo à adaptação das estratégias empresariais às necessidades internas e ao ambiente macroeconómico, gerando distorções na economia²⁰.

Saldanha Sanches (2008) opina que as fusões se tornam frequentemente meios propícios para tentativas de obter vantagens fiscais por meio de práticas abusivas, gerando justificadas preocupações por parte do legislador. Aliás, no quadro normativo anterior à reforma do IRC de 2014, a AT adotou o entendimento de que a fusão inversa constituía automaticamente uma operação de evasão fiscal²¹. A respeito em particular da fusão inversa, Saldanha Sanches (2008) ainda afirma que “(...) o que se manteve foi a insanável desconfiança da Administração fiscal portuguesa em relação à fusão inversa, como se esta operação só pudesse ser realizada para contornar a lei fiscal ou fosse, em si própria, uma operação abusiva. Esta posição (...) não tem hoje qualquer razão de ser” (pp.15).

Não se pode ignorar o facto de que uma fusão (inversa), por vezes, funciona como uma antecâmara para a exclusão de impostos, sendo esse um fator relevante na decisão de realizar a operação. No entanto, o simples facto de a obtenção de vantagens fiscais ser um objetivo que motivou a operação não implica, necessariamente, que a operação seja contrária aos propósitos do regime de neutralidade fiscal. É indiscutível que o sujeito passivo deve ter o direito de, dentro de um quadro legal, gerir os seus negócios e tomar decisões de gestão com base na carga fiscal associada a essas opções. O problema,

¹⁹ Silva, F. L. (2016). As operações de reestruturação empresarial como instrumento de planeamento fiscal.

²⁰ Silva, F. L. (2016). As operações de reestruturação empresarial como instrumento de planeamento fiscal.

²¹ Casalta Nabais, J. (2018). Considerações sobre o regime fiscal da reorganização empresarial.

portanto, reside na questão de se a operação, da forma como foi realizada, está em conformidade com a neutralidade fiscal e as razões que justificaram a sua criação ou se, pelo contrário, mesmo sendo formalmente lícita, visa a obtenção de uma economia fiscal ilegítima, contrária ao regime em questão²².

Por outras palavras, a legitimidade da opção por uma operação de reestruturação fiscalmente neutra, em detrimento de outros negócios fiscalmente mais onerosos, pressupõe a delimitação da fronteira entre o planeamento fiscal (lícito e em conformidade com o ordenamento jurídico) e a evasão fiscal (formalmente lícita, mas geradora de uma poupança fiscal ilegítima)²³.

A verdade é que a potencial utilização abusiva da neutralidade fiscal mediante a fusão (incluindo da inversa) encontra-se devidamente prevenida pela previsão de uma cláusula (especial) anti-abuso²⁴, atualmente constante do artigo 73.º, n.º 10 do CIRC. Esta disposição legal determina que "o regime especial estabelecido (...) não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal".

O conceito de “razões económicas válidas”²⁵ é central para avaliar se uma operação de reestruturação, como a fusão (inversa), é realizada com objetivos legítimos ou se serve apenas para obter vantagens fiscais indevidas. Os motivos que são enquadráveis neste conceito respeitam “ao aumento da produtividade e competitividade da empresa; (...) a concentração e eliminação de estruturas e áreas comuns, permitindo a redução dos custos e ganhos de eficiência, enquadram-se neste contexto. Por outro lado, a diversificação de vários tipos de risco – quer jurídicos, económicos ou financeiros (...). Desentendimentos entre sócios, motivações puramente familiares/de carácter sucessório ou ordem laboral também podem densificar este conceito uma vez que, não raras vezes, têm claros efeitos na

²² Silva, F. L. (2016). As operações de reestruturação empresarial como instrumento de planeamento fiscal.

²³ Silva, F. L. (2016). As operações de reestruturação empresarial como instrumento de planeamento fiscal.

²⁴ Como também o assinalou Saldanha Sanches (2008).

A previsão da cláusula especial anti-abuso em causa tem a sua origem no artigo 15.º da Diretiva 2009/133/CE, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes e à transferência da sede de uma SE ou de uma SCE de um Estado-Membro para outro (denominada “Diretiva Fusões e Aquisições”).

²⁵ O conceito foi importado do direito europeu e é baseado na legislação da União Europeia, nomeadamente na “Diretiva Fusões e Aquisições”. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 152º dessa Diretiva, os Estados-Membros podem recusar a aplicação do regime de neutralidade fiscal se for evidente que uma das principais finalidades da operação é a fraude ou evasão fiscal, ou se a operação não for realizada por razões comerciais válidas, como a reestruturação ou racionalização das atividades das sociedades envolvidas. (Casalta Nabais, 2018).

gestão e /ou resultados futuros das empresas envolvidas nas operações de reestruturação²⁶.

No que se refere à avaliação deste tipo de operações, esta deve incidir nos seus objetivos económicos, na motivação dos sócios das empresas envolvidas e no contexto económico em si, e ocorre após a sua realização, impedindo que a AT vincule qualquer interpretação antes desse momento. Neste âmbito, Casalta Nabais (2018) menciona que deve verificar-se se essas operações visam melhorar a eficiência e a competitividade das empresas, tanto em termos microeconómicos quanto macroeconómicos, assim como determinar se se produziu algum benefício fiscal e se esse benefício “se revela exclusivo ou principal e se o mesmo não tem explicação na racionalidade económica das operações” (pp. 201). Assim, se a operação não tiver sido realizada por motivos de reestruturação ou racionalização das atividades significa que carece de motivos económicos válidos e, se a AT o demonstrar, presume-se que o principal propósito da mesma foi a evasão fiscal²⁷.

Paralelamente, a desconsideração da neutralidade fiscal da operação de fusão, baseada na falta de razões económicas válidas, deve ser provada caso a caso pela AT, que tem o ónus de demonstrar o abuso, não as empresas de justificar as suas atividades de reorganização empresarial²⁸. Assim, havendo provas, procede-se, se necessário, às correspondentes liquidações adicionais de imposto. Isto significa que a AT pode recusar a neutralidade fiscal e tributar as mais-valias realizadas²⁹.

Todavia, o que se pretende é criar incentivos às operações de reestruturação e não entraves, por isso o contribuinte tem a possibilidade de contestar as alegações da AT e demonstrar que a operação realizada tem finalidade diferente da mera obtenção artificial de vantagens fiscais. Desde que se demonstre que existe uma lógica económica que fortalece o tecido empresarial, o sistema fiscal não deve limitar a sua adoção³⁰.

Neste contexto, Saldanha Sanches (2008) refere que a Administração fiscal argumenta que as fusões inversas, em particular, não eram consideradas neutras devido à ausência de previsão legislativa para este tipo de fusão por incorporação. No mesmo

²⁶ Nunes, J. A. (2012). Reverse Merger. A dedutibilidade dos juros transmitidos por força de uma fusão inversa. (pp.151)

²⁷ Sousa Franco (1996) (*apud* Nunes, 2012).

²⁸ Casalta Nabais, J. (2018). Considerações sobre o regime fiscal da reorganização empresarial.

²⁹ Saldanha Sanches, J. L. (2008). Fusão Inversa e Neutralidade (Da Administração) Fiscal.

³⁰ Nunes, J. A. (2012). Reverse Merger. A dedutibilidade dos juros transmitidos por força de uma fusão inversa.

sentido, Nunes (2012) acrescenta que a AT rejeitava a aplicação da neutralidade fiscal com a posição reforçada pelo parecer n.º 45/2004 do Centro de Estudos Fiscais, que sustentava essa inadmissibilidade. Contudo, o citado Autor argumenta que não existia disposição no direito doméstico nem no Direito Europeu que excecionasse a fusão inversa da possibilidade de beneficiar do regime de neutralidade fiscal.

O próprio Supremo Tribunal Administrativo veio estabelecer no Acórdão de 2/12/2011, proc. 0865/11, que a noção fiscal de fusão é mais ampla do que a definição legal do CIRC. Assim, no entendimento do tribunal a fusão inversa equipara-se à fusão não inversa em termos fiscais e recebe o mesmo tratamento e regime, reconhecendo a neutralidade fiscal de ambas as operações.

Já em 2008 para Saldanha Sanches era evidente que este tipo de fusão se enquadrava no conceito convencional de fusão conforme o estabelecido no artigo 73º, n.º 1 al. a) do CIRC, não havendo justificação substancial para a disparidade de tratamento³¹. No entanto, em 2014, o CIRC veio acolher expressamente a fusão inversa no artigo 73º, n.º 1, al. e). Assim, está estatuído que uma operação é considerada fusão quando há lugar à “transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para outra sociedade (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social desta seja detida pela sociedade fundida”.

³¹ Saldanha Sanches, J. L. (2008). Fusão Inversa e Neutralidade (Da Administração) Fiscal.

2. Dedutibilidade dos juros

A alteração ocorrida em 2014 no artigo 23º do CIRC eliminou o requisito da indispensabilidade para considerar uma despesa como dedutível para efeitos fiscais. Enquanto anteriormente era exigida a comprovação da indispensabilidade do gasto para a realização dos rendimentos tributáveis, a reforma de 2014 ampliou a definição de gastos dedutíveis, estabelecendo que são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC, sem mencionar a necessidade da indispensabilidade³².

Atualmente, o conceito de gasto fiscal requer um nexo causal com a atividade económica potencialmente geradora de rendimentos, ou seja, deve estar relacionado com o interesse da empresa e contribuir para os seus objetivos sociais. Apesar da mudança, esta abordagem reflete um resultado semelhante ao critério anterior da indispensabilidade, pois ainda se espera que as despesas estejam ligadas à atividade empresarial e à geração de rendimentos³³.

Na prática, isto significa que a AT não está obrigada a considerar como dedutíveis todos os encargos apresentados, mesmo que estes tenham sido efetivamente suportados e estejam devidamente documentados. Isto porque, nem todos os gastos realizados ou perdas incorridas têm como objetivo garantir rendimentos tributáveis. Para além de que mesmo os encargos que atendem a esse critério podem ser excluídos pela lei se não cumprirem os requisitos estabelecidos ou se estiverem listados como não dedutíveis³⁴.

Acresce que o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no acórdão C- 48/2018, de 15 de Julho de 2019, esclareceu que, “à luz da jurisprudência do TJUE, o regime fiscal especial aplicável às fusões não deixa de ser neutro pelo facto de os gastos financeiros que na esfera da sociedade incorporada eram considerados dedutíveis para efeito da determinação do lucro tributável deixarem de o ser na esfera jurídica da sociedade incorporante, quando o não preenchimento do requisito da indispensabilidade, previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 23.º do CIRC, é induzido pelos efeitos de uma operação de fusão inversa que, por alguma razão, é designada pela doutrina por fusão contra natura”.

³² Saldanha Sanches, J. L. (2008). Fusão Inversa e Neutralidade (Da Administração) Fiscal.

³³ Cfr. Processo n.º 521/2017-T, CAAD.

³⁴ Cfr. Processo n.º 407/2019-T, CAAD.

Assim, não é surpreendente a AT levantar questões sobre a dedutibilidade dos juros associados à fusão inversa, quando a sociedade adquirente (mãe), que detém a totalidade das participações da sociedade por ela adquirida (filha) com dívida, é incorporada na adquirida (incorporante). De acordo com Sousa (2020), na defesa desta posição, a AT argumenta que os juros não são passíveis de dedução porque, em primeiro lugar, os juros não podem ser considerados “indispensáveis” para a obtenção de receitas ou para a manutenção da fonte produtora. Em segundo lugar, sustenta que esses juros não contribuem para a realização ou manutenção de rendimentos sujeitos a imposto. Isto porque, após a fusão, esses juros não têm mais a finalidade de financiar a aquisição de participações, não sendo direcionados para atividades de exploração.

Estas considerações levantam importantes questões sobre a aplicação do artigo 23º do CIRC que estipula que todos os gastos e perdas suportados a fim de obter rendimentos sujeitos a IRC, desde que comprovados documentalmente, são dedutíveis para efeitos fiscais. Quanto a isto, Pinto (2017) menciona que as dificuldades interpretativas quanto à relação entre os gastos e rendimentos nesta norma geram tensão entre o contribuinte e a AT, onde a primeira parte busca reduzir o lucro tributável ao máximo através da dedução de despesas, e a segunda mantém a atenção a possíveis abusos na dedução de despesas.

Não havendo comprovação documental da ocorrência destes encargos, de acordo com o artigo 23º-A, n.º 1, al. b) e c) do CIRC, estes não serão dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável. No entanto, é de notar que não é tanto a existência da documentação comprovativa por si só que pesa na possibilidade de dedução dos encargos ocorridos, mas a existência de uma relação dos custos incorridos com a atividade da empresa. Esta exigência pretende “impedir que se verifiquem situações de abuso de dedutibilidade nas relações entre as empresas e os respetivos sócios”³⁵.

Assim, para que os gastos de financiamento possam ser considerados dedutíveis no apuramento do lucro tributável, a empresa deve mostrar a relação entre esses gastos e a sua atividade. Isso implica apresentar provas da legitimidade das operações realizadas e da justificação dos custos e comprovação de que tais atividades resultem em rendimentos sujeitos ao IRC.

³⁵ Nunes, J. A. (2012). *Reverse Merger: A dedutibilidade dos juros transmitidos por força de uma fusão inversa*.

O artigo 75º-A do CIRC, introduzido pelas alterações em 2014 ao CIRC, complementa este entendimento ao permitir que os benefícios fiscais e a dedutibilidade dos gastos de financiamento sejam preservados e transferidos para a sociedade beneficiária, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos. Este artigo está diretamente relacionado com os artigos 67º e 74º do CIRC, que definem os limites para a dedutibilidade de gastos de financiamento líquidos e garantem a neutralidade fiscal nas operações de fusão. Dessa forma, os gastos de financiamento líquidos que não foram deduzidos pelas sociedades fundidas, bem como a parte não utilizada do limite de dedutibilidade, podem ser considerados na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária, desde que a fusão seja realizada sob o regime especial de neutralidade fiscal previsto no artigo 74º do CIRC. Este regime assegura que a transferência de elementos patrimoniais em operações de fusão, cisão ou entrada de ativos não resulta em tributação, mantendo a neutralidade fiscal e permitindo que as empresas continuem a deduzir os gastos de financiamento nos termos do artigo 67º do CIRC, mesmo após a reorganização empresarial³⁶.

No entanto, como referido no Acórdão do STA no processo n.º 01236/05, de 29 de março de 2006, a AT só pode recusar despesas não explicitamente excluídas pela lei, se for fortemente motivado e demonstrado que foram realizados gastos para outros interesses que não os empresariais ou se houver um excesso notório face às necessidades e capacidades da empresa³⁷.

No mesmo âmbito, no Relatório Final da Comissão para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas é mencionado que a alteração ocorrida quanto ao conceito da indispensabilidade no artigo 23º do CIRC tinha como objetivo clarificar que essa condição não implicava uma ligação causal direta entre os gastos e os rendimentos. Em vez disso, a intenção do conceito era evitar que os gastos fossem dedutíveis quando relacionados com interesses alheios à atividade empresarial, em especial aos interesses dos sócios³⁸.

Nesta linha de pensamento, Amorim (2007) ressalta a existência de uma relação, seja direta ou indireta, entre os custos incorridos e os proveitos gerados, correspondendo estes últimos a uma contrapartida dos custos; e aponta para o facto de “não existir uma

³⁶ Casalta Nabais, J. (2018). Considerações sobre o regime fiscal da reorganização empresarial.

³⁷ Crf. Processo n.º 144/2018-T, CAAD.

³⁸ Crf. Processo n.º 521/2017-T, CAAD.

correspondência direta entre a contabilidade e fiscalidade, o que faz com que o custo contabilístico seja qualificado como custo fiscal nalgumas situações e noutras esteja apenas registado na contabilidade da empresa” (pp.2).

As participações sociais são ativos financeiros que representam um direito legal sobre um recurso económico. Este recurso económico constituiu uma fonte produtora de rendimento com potencial de gerar benefícios económicos futuros sob a forma de réditos obtidos pelas entidades participadas³⁹ que, de acordo com o artigo 20º do CIRC, estão sujeitos à tributação.

Desta forma, quando uma entidade recorre a recursos externos para financiar a aquisição de ativos financeiros que geram rendimentos sujeitos a imposto, os juros derivados do tal financiamento devem ser considerados gastos dedutíveis.

A AT argumenta que os gastos financeiros (incorridos antes da fusão pela sociedade incorporada para a aquisição das participações sociais da sociedade incorporante) transmitidos para a sociedade incorporante, por efeito da fusão inversa, não são fiscalmente aceites, porque não estão ligados à atividade da própria sociedade incorporante e não contribuem para a geração de rendimentos tributáveis em IRC. No entanto, como referido no Acórdão do TCAN n.º 00253/04, de 14 de janeiro de 2006, “é hoje entendimento jurisprudencial e doutrinal consolidado que não tem de existir uma relação causa efeito, do tipo *conditio sine qua non* entre custos e proveitos, por forma a que apenas se pudessem considerar dedutíveis os custos em relação aos quais fosse possível estabelecer uma conexão objetiva com os proveitos”⁴⁰.

A dedutibilidade dos juros para fins fiscais não está ligada ao momento da sua liquidação, mas sim à relação desses encargos com a atividade empresarial no momento em que são incorridos. Após a ocorrência da fusão, a empresa resultante assume todos os compromissos da empresa absorvida, nomeadamente os gastos com financiamentos obtidos anteriormente, mantendo a dedutibilidade dos gastos para efeitos de apuramento do lucro tributável. Assim, “se os juros eram fiscalmente aceites previamente à fusão – porque os capitais alheios foram utilizados para proceder à aquisição de participações na sociedade incorporada – então também o serão após a fusão, que se limitou a seguir as

³⁹ Martins, A. (2008). Uma nota sobre o conceito de Fonte Produtora constante do Artigo 23º do CIRC: sua relação com partes de Capital e Prestações Acessórias.

⁴⁰ Crf. Processo n.º 142/2022-T, CAAD, pp.15.

regras do direito comercial, de transmissão de todos os direitos e obrigações da incorporada, porque após a fusão continuam a ser considerados juros de capitais alheios aplicados na exploração”⁴¹.

É também importante ressaltar que a dedutibilidade destes gastos não deve ser negada apenas com base na ausência de uma correlação direta com a obtenção de proveitos. É necessário considerar a natureza potencial da geração de resultados inerente a qualquer tipo de investimento, seja físico ou financeiro. Mesmo que os investimentos não gerem rendimentos devido a prejuízos nas participações, isso não deve afetar a dedutibilidade dos custos financeiros, uma vez que a eventualidade de não obtenção de benefícios é inerente ao risco dos investimentos⁴².

De acordo com Martins (2008), “a comprovação, *a posteriori*, da ausência de proveitos diretamente relacionados com o gasto não é um fator relevante para se concluir pela não dedutibilidade do custo. Se assim fosse, os encargos suportados com projetos de investimento que se revelaram não rendíveis nunca seriam custos fiscalmente dedutíveis”.

A intervenção da administração fiscal na gestão de uma empresa não deve acontecer, já que não é a ela a quem compete decidir quais as ações necessárias para alcançar objetivos do negócio (desde que essas ações estejam dentro dos limites impostos pela lei tributária). Se tal acontecesse, a administração tributária poderia restringir a liberdade de escolha nas decisões de financiamento empresarial, o que não é aceitável⁴³.

Nesse contexto, as empresas têm o direito de exercer a sua atividade por meio de atos jurídicos e não jurídicos, guiados pela sua autonomia privada, inclusive adotando estratégias de *tax avoidance* para minimizar a carga tributária, desde que não violem as leis fiscais ou incorram em fraude fiscal. O comportamento fiscal do Estado não deve representar um risco inaceitável para as decisões empresariais, que são sempre orientadas pela expectativa de rentabilidade líquida dos ativos e pelo retorno económico esperado dos investimentos realizados⁴⁴.

⁴¹ Crf. Processo 142/2022-T, CAAD, pp.17.

⁴² Martins, A. (2008). Uma nota sobre o conceito de Fonte Produtora constante do Artigo 23º do CIRC: sua relação com partes de Capital e Prestações Acessórias

⁴³ Martins, A. (2008). Uma nota sobre o conceito de Fonte Produtora constante do Artigo 23º do CIRC: sua relação com partes de Capital e Prestações Acessórias.

⁴⁴ Casalta Nabais, J. (2018). Considerações sobre o regime fiscal da reorganização empresarial.

3. Planeamento Fiscal

O ordenamento jurídico-fiscal português procura promover a neutralidade tributária nas operações de reestruturação empresarial, quando estas sejam orientadas por motivos económicos em vez de fiscais. Contudo, diversas normas e preceitos fiscais ainda influenciam significativamente as decisões empresariais, especialmente no que diz respeito à forma organizacional, à estrutura de capital e ao tratamento de rendimentos.

A tributação, mesmo sob regimes específicos para evitar impactos fiscais, continua a desempenhar um papel importante na criação de valor e nas estratégias de reestruturação empresarial.⁴⁵ Esse impacto ressalta a importância do planeamento fiscal, que se integra no contexto mais amplo do planeamento estratégico da empresa.

O planeamento estratégico é um processo que conduz à decisão sobre os objetivos da empresa e as estratégias para os alcançar. Esse processo, da responsabilidade da equipa de gestão, envolve uma análise detalhada do ambiente externo e da situação interna da empresa. Ele começa com a recolha de informações sobre ameaças, oportunidades, pontos fortes e fracos da empresa, a formulação de alternativas estratégicas, a avaliação dessas alternativas e, finalmente, a decisão sobre a melhor estratégia a seguir. Esta decisão é baseada em julgamentos e previsões sobre o futuro, um aspeto que é inerentemente especulativo⁴⁶.

Paralelamente, o planeamento fiscal intenta reduzir a carga tributária dentro dos limites legais, aproveitando a legislação para estruturar a empresa de maneira fiscalmente eficiente. Este tipo de planeamento não é novidade no mundo dos negócios e, apesar de ser praticado há décadas, em muitos casos, a natureza dos ajustamentos não é totalmente clara⁴⁷.

Neste contexto, a delimitação entre o planeamento fiscal legítimo e ilegítimo é essencial para determinar até onde a intervenção administrativa e judicial é justificada. O planeamento fiscal legítimo ocorre quando o contribuinte opta por alternativas legais para

⁴⁵ Martins, A. (2009). A influência da lei fiscal nas decisões de reestruturar: uma perspetiva financeira.

⁴⁶ Jordan, H., *et al.* (1993). O controlo de gestão ao serviço da estratégia e dos gestores.

⁴⁷ Ylönen, M., & Laine, M. (2015). For logistical reasons only? A case study of tax planning and corporate social responsibility reporting.

reduzir a sua carga tributária, enquanto o planeamento fiscal ilegítimo implica uma redução indevida de tributos, contrariando os princípios do sistema jurídico-tributário⁴⁸.

Por sua vez, o planeamento fiscal ilegítimo é subdividido em fraude fiscal e fraude à lei fiscal. Fraude fiscal envolve a violação direta de obrigações legais, resultando em sanções, enquanto fraude à lei fiscal⁴⁹ é uma forma de elisão fiscal e refere-se a estratégias que contornam a legislação sem violá-la explicitamente, mas que são contrárias aos princípios do sistema tributário⁵⁰.

Aqui importa clarificar que apesar de a diferença teórica entre evasão fiscal (atividades que violam a lei) e elisão fiscal (atividades permitidas pela lei) estar bem definida, na prática, essa distinção é frequentemente ambígua – isto gera debates sobre como interpretar e entender o planeamento tributário, a evasão e a elisão fiscal⁵¹.

No contexto das operações de reestruturação, o planeamento fiscal pode proporcionar aos gestores das empresas uma oportunidade única para otimizar a estrutura de capital e maximizar os benefícios fiscais. Assim, a gestão pode adotar estratégias fiscais mais agressivas, aproveitando a flexibilidade oferecida pela reestruturação para realocar a alavancagem financeira e os encargos de dívida de forma a reduzir a base tributária⁵².

Mais concretamente, a dedutibilidade de encargos financeiros, especificamente a dedução de juros sobre a dívida, é uma ferramenta importante para reduzir a carga tributária⁵³ e pode ser maximizada em fusões inversas, através da estruturação cuidadosa da dívida. Esta abordagem não só pode reduzir a base tributária da empresa combinada, mas também pode ser usada para reestruturar a dívida de forma a maximizar as economias fiscais. A capacidade de deduzir encargos financeiros é especialmente valiosa em jurisdições

⁴⁸ Saldanha Sanches, J. L. (2006). Os limites do planeamento fiscal: Substância e forma no direito fiscal português, comunitário e internacional.

⁴⁹ Fraude fiscal também é conhecida como evitação fiscal abusiva.

⁵⁰ Saldanha Sanches, J. L. (2006). Os limites do planeamento fiscal: Substância e forma no direito fiscal português, comunitário e internacional.

⁵¹ Ylönen, M., & Laine, M. (2015). For logistical reasons only? A case study of tax planning and corporate social responsibility reporting.

⁵² Wu, K. (2024). The interaction between incentive and opportunity in corporate tax planning: Evidence from financially constrained firms.

⁵³ Cooper, M., & Nguyen, Q. T. K. (2020). Multinational enterprises and corporate tax planning: A review of literature and suggestions for future research agenda.

com altas taxas de imposto, onde a redução da base tributária pode resultar em economias significativas⁵⁴.

No entanto, a eficácia dessas estratégias de dedução depende fortemente do controlo de gestão, cujo papel é vital para assegurar que a estrutura de capital e as práticas de endividamento sejam implementadas de maneira eficiente e em conformidade com as regulamentações fiscais⁵⁵. Assim, um controlo de gestão robusto permite monitorizar e ajustar as práticas financeiras, garantindo que as oportunidades de dedução de encargos financeiros sejam maximizadas⁵⁶.

Neste âmbito, um ambiente interno da empresa sólido, que inclui a qualidade das informações fiscais e a estabilidade do departamento fiscal, influencia diretamente a eficácia das estratégias de planeamento tributário. Os estudos sugerem que as empresas com um controlo de gestão bem estabelecido e um ambiente de trabalho positivo são mais capazes de justificar as suas posições fiscais e implementar estratégias de planeamento tributário com sucesso, otimizando assim a dedutibilidade dos encargos financeiros e melhorando os resultados fiscais gerais⁵⁷.

Por outro lado, as reações estratégicas ao planeamento tributário dos concorrentes também desempenham um papel importante na robustez da estratégia fiscal. As empresas não só ajustam as suas estratégias com base nas próprias condições internas, mas também reagem de forma significativa às práticas tributárias dos seus pares no setor. Este comportamento estratégico pode ser impulsionado pela tentativa de evitar desvantagens competitivas, como destaque excessivo que pode atrair a atenção das autoridades fiscais ou prejudicar a reputação da empresa⁵⁸.

Assim, se no planeamento estratégico o foco está em objetivos de longo prazo e na adaptação ao ambiente externo, o planeamento fiscal deve integrar-se nesse processo de forma a garantir uma abordagem coesa e eficiente. A combinação desses processos permite à empresa adaptar-se ao ambiente externo, alcançar objetivos estratégicos e otimizar a sua

⁵⁴ Cooper, M., & Nguyen, Q. T. K. (2020). Multinational enterprises and corporate tax planning: A review of literature and suggestions for future research agenda.

⁵⁵ Li, J. (2022). The effect of employee satisfaction on effective corporate tax planning: Evidence from Glassdoor.

⁵⁶ Jordan, H., *et al.* (1993). O controlo de gestão ao serviço da estratégia e dos gestores.

⁵⁷ Wu, K. (2024). The interaction between incentive and opportunity in corporate tax planning: Evidence from financially constrained firms.

⁵⁸ Armstrong, C. S., *et al.* (2019). Strategic reactions in corporate tax planning.

estrutura fiscal, garantindo uma vantagem competitiva sustentável e em conformidade com as regulamentações fiscais.

4. Aspetos contabilísticos das concentrações de atividades empresariais

Atualmente, a contabilização de concentrações de atividades empresariais segue os procedimentos constantes na NCRF 14 – Concentrações de Atividades Empresariais, baseada na IFRS 3 – Concentrações de Atividades Empresariais, adotada pelo Regulamento (CE) n.º 2236/2004, da Comissão, de 29 de dezembro.

Segundo esta norma, todas as atividades empresariais devem ser contabilizadas pela aplicação do método de compra pelo qual: a entidade concentrada é identificada como a adquirente, que compra os ativos líquidos e reconhece os ativos adquiridos e os passivos e ativos contingentes assumidos (§11).

A aplicação do método depende, como referido no §12, da:

- Identificação do adquirente (entidade concentrada) que obtém o controlo sobre as outras entidades/atividades (§13);
- Mensuração do custo da concentração de ativos empresariais, resultante do agregado dos justos valores, à data de aquisição, dos ativos cedidos, dos passivos incorridos ou assumidos e dos instrumentos de capital próprio emitidos pela adquirente em troca do controlo sobre a adquirida (§18); e
- Imputação, à data da aquisição, do custo da concentração de atividades empresariais aos ativos adquiridos e passivos contingentes assumidos.

Nas fusões, a lógica comum é que a entidade que emite os interesses de capital próprio, ou seja, a empresa emitente de novas ações ou outros títulos, seja considerada a adquirente pois é ela que assume o controlo das políticas financeiras e operacionais da entidade envolvida. No entanto, esta determinação nem sempre é direta e pode variar conforme as circunstâncias envolvidas.

Assim, a norma refere o caso específico das fusões inversas (§15), em que ocorre uma inversão da lógica tradicional. Neste contexto, a empresa que, tecnicamente, emite os interesses de capital próprio é considerada a adquirida, enquanto a adquirente é a entidade cujas ações foram adquiridas. Esta inversão é especialmente relevante em casos onde uma

empresa privada maior deseja aceder ao mercado de capitais rapidamente e, para isso, funde-se com uma empresa menor que já possui capital aberto.

Embora, do ponto de vista legal, a empresa de capital aberto pareça ser a empresa-mãe e a privada, a subsidiária, na prática, a empresa privada pode ter o poder de controlar as políticas financeiras e operacionais da empresa pública. Isso significa que, economicamente, a empresa privada funciona como a adquirente, mesmo que, juridicamente, pareça ser o contrário.

Se para um ativo (que não seja intangível) for provável que qualquer benefício futuro associado à reestruturação flua para a adquirente, para um passivo (que não seja contingente) for provável a necessidade de um exfluxo de recursos para liquidar a obrigação e, tanto os ativos como passivos sejam mensurados com fiabilidade; então o adquirente deve reconhecer separadamente os ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida à data de aquisição (§26) e imputar o custo de concentração ao reconhecer cada uma destas rubricas da adquirida (§25).

Como só são imputáveis custos de concentração identificáveis que existiam à data de aquisição, os passivos por perdas futuras ou outros custos esperados como resultado da reestruturação, não devem ser reconhecidos pela adquirente como parte da aplicação do método de compra. Portanto, a adquirente deverá reconhecer estes custos nas suas demonstrações financeiras em conformidade com as outras normas (§28 e 29).

4.1. *Goodwill*

O *goodwill* adquirido numa fusão representa o pagamento feito pela aquirente pelos benefícios económicos futuros que não são identificáveis individualmente (§44). Este pagamento deve ser reconhecido como um ativo e inicialmente mensurado pelo seu custo, que é a diferença entre o custo total da transação e o valor justo líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis (§43).

Feito o reconhecimento inicial, a mensuração deve ser feita pelo custo menos amortizações acumuladas e perdas por imparidade (§45). As amortizações são feitas ao longo da vida útil do *goodwill*, que, caso não seja estimada com fiabilidade, considera-se que é de 10 anos. No que se refere às perdas por imparidade, o *goodwill* deve ser testado sempre que haja indícios para a existência desta perda (§46). Assim, de acordo com a NCRF 12, se

na comparação da quantia escriturada com a recuperável a primeira for maior, então a perda deve ser reconhecida (§44) e imputada para reduzir a quantia escriturada dos ativos (§50), sem possibilidade de reversão num período posterior (§62).

5. Metodologia

Para abordar a questão da dedutibilidade de encargos financeiros em fusões inversas, a presente pesquisa adotou uma metodologia qualitativa. O estudo começou com a seleção de processos judiciais e arbitrais disponíveis no CAAD. Foram escolhidos 23 processos com base na sua disponibilidade pública e relevância para a questão da dedutibilidade pós-fusão, garantido uma análise representativa e abrangente das práticas e interpretações legais vigentes.

A análise dos processos selecionados iniciou-se com a elaboração de resumos detalhados, que descreveram: a natureza dos litígios, o contexto específico das fusões inversas em questão, as posições e argumentos apresentados pela AT e pelos requerentes e as decisões finais de cada processo. Utilizou-se a ferramenta *Microsoft Copilot* para identificar, organizar e sintetizar a informação necessária em cada processo.

No entanto, ao longo desta análise, percebeu-se que o *Copilot* apresentava algumas limitações significativas, especialmente na interpretação de processos mais extensos e complexos. Essas limitações tornaram evidente a necessidade de complementar a análise com outras ferramentas.

Para superar essas restrições, recorreu-se ao *ChatGPT*. Inicialmente, foram submetidos PDFs dos processos diretamente na “Mensagem *ChatGPT*”, mas considerando que a versão “Gratuito” possui um limite de processamento de três ficheiros por um determinado período de tempo, foi necessário ajustar a abordagem. Assim, foram fornecidos *links* dos processos do CAAD, permitindo que as mesmas questões levantadas anteriormente no *Copilot* fossem analisadas pelo *ChatGPT*.

Esta mudança de metodologia permitiu uma análise mais robusta e eficiente, possibilitando a comparação mais detalhada e coerente entre as diferentes decisões e argumentos apresentados nos processos. A integração das capacidades do *ChatGPT* foi crucial para superar as limitações do *Copilot*, oferecendo uma visão mais coesa dos padrões e tendências na abordagem da dedutibilidade de encargos financeiros nas fusões inversas.

Seguidamente, para a organização e análise da informação, foi criada uma tabela com os tópicos principais em análise que permitiu uma visão clara dos elementos de

cada processo, facilitando a comparação entre as diferentes decisões e argumentos. A revisão da mesma permitiu a identificação de padrões e tendências na abordagem da dedutibilidade de encargos financeiros em fusões inversas.

A pesquisa procurou responder a três questões principais: quais são as justificações da AT para a negação da dedutibilidade; se haverá padrões nas decisões judiciais e se a negação da dedutibilidade está fundamentada em razões fiscais específicas ou em justificações economicamente válidas.

As limitações deste estudo incluem a disponibilidade de dados, uma vez que a análise está restrita aos processos disponíveis publicamente e julgados pelo CAAD, o que pode não corresponder à totalidade dos casos julgados pelos tribunais judiciais administrativos e fiscais, incluindo pelo Supremo Tribunal Administrativo, a respeito da dedutibilidade dos juros nas fusões inversas. Adicionalmente, a interpretação dos dados e a categorização das justificações podem estar sujeitas a vieses subjetivos.

Todos os dados foram tratados com confidencialidade, respeitando a privacidade das partes envolvidas. A metodologia e os critérios de análise foram delineados de forma a garantir a transparência e a reprodutibilidade dos resultados do estudo.

5.1 Limitações das ferramentas de IA

A utilização de ferramentas de IA como o *Microsoft Copilot* e *ChatGPT* trouxe avanços significativos na análise de documentos, mas também revelou limitações importantes que impactam a eficácia da pesquisa em contextos complexos e extensos. Essas ferramentas, apesar das duas capacidades avançadas, enfrentam desafios específicos que influenciam a profundidade e precisão das análises realizadas.

O *Microsoft Copilot* apresentou várias limitações ao ser utilizado na análise dos processos do CAAD. Primeiramente, demonstrou dificuldades na interpretação de textos complexos e extensos. Quando o texto não era diretamente claro, a ferramenta fornecia interpretações imprecisas ou incorretas. Esta limitação é particularmente relevante em contextos jurídicos, onde o entendimento correto do contexto e dos conceitos é crucial para uma análise adequada. Além disso, o *Copilot* processa um documento de cada vez, o que pode ser um obstáculo considerável ao lidar com grandes volumes de informação. Esta abordagem fragmentada não permite uma visão

integrada dos dados, dificultando a obtenção de uma análise coesa e abrangente dos processos.

Contrapõe-se a isto o uso do *ChatGPT*, que se mostrou mais adaptado à análise de textos extensos e complexos. A capacidade da ferramenta de processar e integrar múltiplos documentos simultaneamente permitiu uma visão mais coesa e rápida dos processos analisados. O *ChatGPT* foi capaz de identificar padrões e temas comuns ao lidar com grandes volumes de texto e dados, proporcionando uma compreensão mais aprofundada dos aspetos objeto de litígio. No entanto, enfrenta as suas próprias limitações. Quando confrontado com documentos especialmente complexos ou altamente especializados, a ferramenta pode falhar em captar corretamente as nuances e contextos específicos. Isto pode levar a interpretações incorretas ou imprecisas, comprometendo a profundidade da análise.

Apesar das contribuições valiosas das ferramentas de IA, é evidente que ambas têm limitações significativas, requerendo uma análise manual, que não só valida os resultados gerados, mas também complementa essas análises com *insights* que podem não ser imediatamente evidentes para as ferramentas automatizadas. Além disso, a intervenção humana é essencial para corrigir interpretações incorretas ou imprecisas.

5.2. Análise dos resultados obtidos

A análise dos processos arbitrais revela um padrão consistente nas decisões proferidas a favor dos contribuintes. Em termos gerais, a AT nega a dedutibilidade dos encargos financeiros, com base no artigo 23º do CIRC, tendo tendência para adotar uma interpretação restritiva, argumentando que os encargos financeiros pós-fusão não são indispensáveis para a obtenção de proveitos ou para a manutenção da fonte produtora da empresa resultante da fusão. A mesma sustenta que, após a fusão, os encargos financeiros não estão diretamente relacionados com a atividade económica da nova entidade e, portanto, não deveriam ser dedutíveis.

Assim, os fundamentos, utilizados pela AT para negar a dedutibilidade dos encargos financeiros, podem ser agrupados da seguinte maneira:

1. Falta de relação com a atividade pós-fusão: a AT frequentemente argumenta que os encargos financeiros não estão diretamente relacionados com a atividade da

empresa após a fusão. Isso é evidenciado nos casos como n.º 142/2022-T, 560/2016-T, 606/2016-T, 610/2018-T e 222/2021-T, onde a AT argumenta que os encargos não contribuem para a geração de rendimentos tributáveis ou para a manutenção da atividade produtiva da empresa fundida.

2. Não indispensabilidade dos encargos: a AT considera que os encargos financeiros não são indispensáveis para a obtenção de rendimentos ou para a manutenção da fonte produtora. Este argumento aparece em vários processos, como no 623/2022-T, 143/2018-T, 521/2017-T, 93/2015-T, 144/2018-T e 729/2016-T, onde a AT alega que os encargos financeiros não são necessários para a continuidade da atividade da empresa após a fusão.
3. Interpretação restritiva das normas fiscais: em alguns processos, como o 470/2020-T e 407/2019-T, a AT adota uma interpretação restritiva das normas fiscais, argumentando que os encargos financeiros não se qualificam como dedutíveis segundo o artigo 23.º do CIRC, com base em critérios de indispensabilidade e relevância para a atividade da empresa.

Por sua vez, os contribuintes argumentam que tais encargos são essenciais para a continuidade da atividade económica, defendendo que a fusão inversa é uma operação de reestruturação empresarial que não deveria alterar negativamente a posição fiscal da empresa. Assim, invocam o princípio da neutralidade fiscal, que sugere que operações de fusão não devem resultar numa degradação da situação tributária. Adicionalmente, argumentam que os encargos são parte de uma estratégia empresarial legítima, necessária para a reestruturação da empresa e, portanto, mesmo após a fusão, continuam a ser indispensáveis para a manutenção da fonte produtora e para a obtenção de rendimentos tributáveis, devendo, portanto, ser dedutíveis. Em casos como, por exemplo, o processo n.º 143/2018-T, argumentam que a “não-aceitação fiscal deste gasto implicaria uma violação da Diretiva das fusões (Diretiva 2009/133/CE do Conselho) que reconhece a neutralidade fiscal absoluta a essas operações de reestruturação empresarial”⁵⁹.

Os tribunais têm mantido a interpretação de que os encargos financeiros, mesmo após a operação de fusão inversa, permanecem dedutíveis. Esta posição alinha-se com o

⁵⁹ Crf. Processo n.º 143/2018-T, CAAD, pp.7-8.

princípio da neutralidade fiscal, que preconiza que a fusão não deve alterar a capacidade de deduzir custos financeiros, desde que esses custos estejam relacionados com a continuidade da atividade económica da empresa. Este princípio é evidente, por exemplo, nas decisões dos processos n.º 142/2022-T, 560/2016-T e 606/2016-T.

Várias decisões basearam-se em princípios legais e fiscais, como a racionalidade empresarial e a não discriminação de operações de fusão. Nos casos 191/2019-T e 223/2021-T, os tribunais sublinharam que a interpretação restritiva da AT violava princípios fundamentais, reconhecendo a necessidade de uma abordagem mais flexível que considere a totalidade das operações empresariais.

Nota-se uma tendência significativa de decisões a favor dos requerentes, onde são anuladas as liquidações adicionais de IRC e apurados juros indemnizatórios por parte do Estado. Processos como o 537/2016-T, 491/2016-T e 110/2017-T são exemplos em que os tribunais ordenaram a restituição dos valores pagos indevidamente, juntamente com os juros compensatórios, devido à aceitação da dedutibilidade.

No entanto, nem todas as decisões foram favoráveis aos contribuintes. É disso exemplo o processo 407/2019-T, em que o tribunal manteve liquidações adicionais de IRC, alinhando-se com a interpretação da AT de que os encargos financeiros não eram indispensáveis para a atividade pós-fusão⁶⁰.

Outro aspeto relevante observado é que a AT não invocou as cláusulas de anti-abuso (art. 38º, n.º 2 da LGT, art. 73º, n.º 10 do CIRC ou art. 63º do CIRC) em substituição ou cumulativamente com o art. 23º do CIRC, no qual se concentrou para justificar as suas

⁶⁰ Neste caso em concreto, a argumentação da AT foi de que o objetivo da operação parecia ser mais a proteção fiscal do grupo de empresas do que a obtenção de benefícios económicos, e considerou que esta não tinha uma racionalidade económica adequada e resultou em altos encargos financeiros sem trazer uma vantagem substancial para a empresa. Além disso, a AT alegou que os encargos financeiros decorrentes da operação de 2007 não eram dedutíveis para efeitos de IRC, de acordo com o art. 23º, n.º 1 do CIRC, argumentando que a Requerente não conseguiu provar que esses encargos eram necessários para a obtenção de rendimentos ou para a manutenção da capacidade produtiva da empresa. Adicionalmente, a operação resultou em subcapitalização da Requerente, levando a uma situação financeira fragilizada, com prejuízos acumulados e capitais próprios negativos. Quanto a isto, o tribunal considerou que a mudança de uma situação financeira estável para uma de dificuldades financeiras, não era justificada pela operação. Outro aspeto importante foi a prova da necessidade dos gastos. A decisão destacou que era da responsabilidade da Requerente provar a indispensabilidade dos gastos para a obtenção de rendimentos. A falha em demonstrar essa necessidade enfraqueceu a posição da Requerente. Resumindo, o tribunal concluiu que a operação feita pela Requerente não lhe trouxe benefícios económicos diretos e que os encargos financeiros não foram suportados com o objetivo de gerar rendimentos sujeitos a IRC. Assim, a dedutibilidade dos mesmos foi considerada inadequada, resultando na manutenção das liquidações adicionais de IRC e na negação do pedido de reembolso e de juros indemnizatórios.

correções⁶¹. Este padrão indica que a AT não alegou que as operações de fusão ou reestruturação tinham um caráter abusivo com o principal objetivo de obter vantagens fiscais indevidas. Isto pode justificar-se pelo facto de as operações de fusão em questão serem permitidas pela legislação comercial e fiscal vigente, e serem realizadas com o objetivo legítimo de reestruturação empresarial. Aliás, nos processos n.º 500/2021-T, 120/2017-T, 88/2016-T, a questão do abuso até foi mencionado diretamente pela Requerente que se defendeu, por exemplo, mencionando que “a fusão é uma operação permitida pela lei comercial e fiscal e a AT, na fundamentação do ato, não invoca o pretense abuso da operação de fusão, precedida da aquisição”⁶². Noutros casos, como o n.º 92/2015-T, a Requerente menciona que a dedutibilidade dos gastos financeiros “não deveria ser questionada, exceto em casos de prova de fraude ou abuso”⁶³.

Como o contencioso fiscal tem de se basear exclusivamente na fundamentação apresentada pela AT, o julgador não pode considerar argumentos que não tenham sido invocados no processo. Portanto, se a AT não alegou o caráter abusivo, ao abrigo das normas anti-abuso, essas alegações não podem ser introduzidas ou consideradas pelo julgador posteriormente. Isso garante que o processo seja conduzido de acordo com os princípios de legalidade e justiça, respeitando o conteúdo e o escopo da fundamentação apresentada pela administração tributária⁶⁴.

Adicionalmente, importa referir que o art. 75º-A do CIRC, introduzido em 2014, não foi mencionado em processos onde a operação da fusão inversa ocorreu anteriormente a essa data, já que não estava prevista. A partir das alterações ao CIRC em 2014, quando o mencionado artigo passou a vigorar, ele poderia ser utilizado, mas a sua aplicação depende do contexto específico de cada processo. Por exemplo, no processo n.º 623/2022-T, a requerente argumenta com base no art. 75º-A, enquanto noutros casos mais recentes, como o 102/2020-T, o foco é na relação entre o art. 23º do CIRC e o regime de neutralidade fiscal. Portanto, a ausência de referência ao art. 75º-A do CIRC em determinados processos

⁶¹ O art. 23.º do CIRC “não se reconduz a uma norma anti abuso, que pudesse ser utilizada em substituição do art. 38.º, n.º 2, da LGT, art. 73.º, n.º 10 do CIRC ou art. 63.º do CIRC. Cada norma tem um conteúdo prescriptivo diverso – e o art. 23.º do CIRC não funciona como uma norma anti abuso substitutiva daqueles outros preceitos. O art. 23.º do CIRC limita o seu raio de ação à não dedução fiscal dos gastos assim contabilizados, mas que, quando contraídos (ou os investimentos efetuados) não se inserem no interesse económico da Sociedade, mas servem interesses extra societários, dos administradores ou de terceiros.” (Processo n.º 191/2019-T do CAAD, pp.17).

⁶² Crf. Processo n.º 120/2017-T, CAAD, pp. 6.

⁶³ Crf. Processo n.º 92/2015-T, CAAD, pp. 2.

⁶⁴ Crf. Processo n.º 191/2019-T, CAAD.

pode ser atribuída à sua vigência na época das operações discutidas ou à escolha de abordar outros aspetos legais relevantes para o caso.

6. Conclusão

A análise da dedutibilidade de encargos financeiros em fusões inversas no contexto jurídico e fiscal português revela uma complexidade significativa que transcende a aplicação direta das normas fiscais. O estudo revela que a AT adota uma interpretação restritiva do art. 23º do CIRC, havendo uma tendência para limitar a dedutibilidade dos encargos financeiros, questionando a sua relevância e indispensabilidade para a nova sociedade resultante da fusão. Esta abordagem reflete uma preocupação com a conformidade fiscal e prevenção de abusos, mas também suscita debates sobre a adequação dessa interpretação em contextos de reestruturação empresarial legítima.

Neste âmbito, o planeamento fiscal é um aspeto crucial para a otimização da estrutura de capital e para a gestão da carga tributária. A sua eficácia depende da integração com a legislação vigente e do alinhamento com as normas fiscais, com o propósito de evitar práticas de planeamento fiscal ilegítimos. O controlo de gestão, neste contexto, desempenha um papel vital na implementação das estratégias fiscais, garantindo que as práticas financeiras sejam eficientes e estejam em conformidade com as regulamentações fiscais.

Adicionalmente, os aspetos contabilísticos das concentrações de atividades empresariais e a contabilização do *Goodwill* são fundamentais para a correta avaliação e reconhecimento dos encargos financeiros. A aplicação do método de compra e o tratamento do *Goodwill* como um ativo intangível são elementos críticos que impactam diretamente a dedutibilidade desses encargos, refletindo a complexidade envolvida na contabilização de fusões inversas.

O uso das ferramentas de inteligência artificial, como o *Microsoft Copilot* e o *ChatGPT*, demonstrou avanços significativos na análise de documentos complexos, mas também expôs limitações importantes. Essas ferramentas, apesar de serem um dos avanços tecnológicos mais importantes da atualidade, enfrentam desafios na interpretação de textos extensos e especializados. Isso sublinha a importância da intervenção humana para validar e complementar as análises, garantindo uma interpretação mais precisa e completa das questões fiscais.

Os resultados obtidos no estudo indicam uma tendência favorável aos contribuintes, com os tribunais frequentemente alinhando-se ao princípio da neutralidade fiscal e reconhecendo a dedutibilidade dos encargos financeiros, desde que relacionados com a

continuidade da atividade económica. No entanto, a posição da AT e a aplicação das normas fiscais continuam a influenciar a interpretação da dedutibilidade, com uma abordagem mais restritiva prevalecendo em alguns casos.

Resumindo, a dedutibilidade dos encargos financeiros em fusões inversas é um tema que exige uma interpretação cuidadosa da legislação fiscal e uma abordagem estratégica bem planeada. A pesquisa destaca a necessidade de equilibrar a otimização fiscal com a conformidade legal, sublinhando a importância de uma análise detalhada e contextualizada das normas fiscais. As limitações das ferramentas de IA reforçam a necessidade de uma abordagem híbrida, que combine tecnologia e análise humana para alcançar uma compreensão mais robusta das questões fiscais envolvidas.

7. Referências Bibliográficas

- Amorim, J. C. (2007). Os custos dedutíveis para efeitos de IRC. Em *Revista Fiscalidade* N.º 32. https://www.isg.pt/wp-content/uploads/2021/03/32_3_amorim-custos-dedutíveis_f32.pdf
- Arikan, A. M., & Stulz, R. M. (2016). Corporate Acquisitions, Diversification, and the Firm's Life Cycle. Em *The Journal of Finance*, 71(1), 139–193. <http://www.jstor.org/stable/43869097>
- Armstrong, C. S., Glaeser, S., & Kepler, J. D. (2019). Strategic reactions in corporate tax planning. Em *Journal of Accounting and Economics*, 68(1), 101232. <https://doi.org/10.1016/j.jacceco.2019.03.003>
- Bena, J., & Li, K. (2014). Corporate Innovations and Mergers and Acquisitions. Em *The Journal of Finance*, 69(5), 1923–1960. <http://www.jstor.org/stable/43612948>
- Brealey, R. A., & Myers, S. C. (1988). *Principles of corporate finance*. McGraw-Hill Companies.
- Calipha, R., Tarba, S. Y., & Brock, D. M. (2010). Mergers and acquisitions: A review of phases, motives, and success factors. Em *Advances in Mergers and Acquisitions* (pp. 1–24). Emerald Group Publishing.
- Carreiro, S. (2011). A fusão. Em Câmara, P. (Coord.), *Aquisição de empresas* (pp. 127–155). Coimbra Editora.
- Casalta Nabais, J. (2018). Considerações sobre o regime fiscal da reorganização empresarial. Em A. Martins, I. Cruz, J. X. Basto, & M. Augusto (Orgs.), *Estudos em memória de Ana Maria Rodrigues*. (pp. 179–204). Almedina.
- Cooper, M., & Nguyen, Q. T. K. (2020). Multinational enterprises and corporate tax planning: A review of literature and suggestions for a future research agenda. Em *International Business Review*, 29(3), 101692. <https://doi.org/10.1016/j.ibusrev.2020.101692>
- DePamphilis, D. (2022). *Mergers, acquisitions, and other restructuring activities: An Integrated Approach to Process, Tools, Cases, and Solutions*. Academic Press.
- Gaughan, P. A. (2002). *Mergers, acquisitions, and corporate restructurings*. John Wiley & Sons.

Jordan, H., Neves, J. C., & Rodrigues, J. A. (1993). *O controlo de gestão ao serviço da estratégia e dos gestores* (2ª ed.). CIFAG

Li, J. (2022). The effect of employee satisfaction on effective corporate tax planning: Evidence from Glassdoor. Em *Advances in Accounting*, 57, 100597. <https://doi.org/10.1016/j.adiac.2022.100597>

Martins, A. (2009). A influência da lei fiscal nas decisões de reestruturar: uma perspetiva financeira. Em F. de Sousa da Câmara, J. L. Saldanha Sanches, & J. Taborda da Gama (Eds.), *Reestruturação de empresas e limites do planeamento fiscal* (pp. 13-37). Coimbra Editora.

Martins, A. (2008). Uma nota sobre o conceito de Fonte Produtora constante do Artigo 23º do CIRC: sua relação com partes de Capital e Prestações Acessórias. Em *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal* (pp-30-50).

Marques, E. (2021a). Artigo 97º Noção. Modalidades. Em *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coordenação de J. M. Coutinho de Abreu), Volume II (Artigos 85º a 174º), 3.ª ed. (pp. 200-226). Almedina

Marques, E. (2021b). Artigo 116º Incorporação de sociedade detida pelo menos a 90% por outra. Em *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coordenação de J. M. Coutinho de Abreu), Volume II (Artigos 85º a 174º), 3.ª ed. (pp. 414-446). Almedina

Mergers, Acquisitions and Development. (2001). Em *Economic and Political Weekly*, 36(25), 2207–2208. <http://www.jstor.org/stable/4410756>

Nunes, J. A. (2012). *Reverse Merger. A dedutibilidade dos juros transmitidos por força de uma fusão inversa*. <https://www.calameo.com/read/00032498163f81c409a4c>

Pinto, M.J. (2017). *Dedução de Encargos Financeiros. Dedução de encargos financeiros provenientes de financiamentos obtidos na compra de capital social num momento anterior a uma operação de fusão*. <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/37043/1/201963396.pdf>

Saldanha Sanches, J. L. (2008). Fusão Inversa e Neutralidade (Da Administração) Fiscal. Em *Revista de Direito e Gestão*. (pp. 8-34).

Saldanha Sanches, J. L. (2006). *Os limites do planeamento fiscal: Substância e forma no direito fiscal português, comunitário e internacional*. Coimbra Editora.

Schmidbauer, M. (2020, July). M&A Vocabulary – Explained by the experts: Debt Pushdown. Em *Jornal M&A Dialogue*. <https://www.roedl.com/en-gb/de/media/publications/newsletters/ma-dialog/documents/ma-dialogue-2020-07.pdf>

Scholes, M. S., Wolfson, M. A., Erickson, M., Maydew, E. L., & Shevlin, T. (2009). *Taxes and business strategy: A planning approach*. (4th ed.) Pearson Prentice Hall.

Schweiger, D. M. & Very, P. (2003). *Creating value through merger and acquisition integration*. Em *Advances in mergers and acquisitions* (pp. 1-26). JAI Press Incorporated.

Silva, F. L. (2016). *As operações de reestruturação empresarial como instrumento de planeamento fiscal*. Almedina.

Sousa, A. (2020). A dedutibilidade dos juros no momento pós-fusão (inversa). Em *Jornal Económico & EY*. <https://easytax.jornaleconomico.pt/a-dedutibilidade-dos-juros-no-momento-pos-fusao-inversa>

Valente, H. (2005). *Fusões e Aquisições – Regulação e Finanças das Empresas*. Vida Económica.

Ventura, R. (2006). *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedade: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Edições Almedina.

Vitalis, A. (2018). *Justiça fiscal, neutralidade e compliance: desafios atuais de regulação e política tributária*. Lumen Juris.

Wu, K. (2024). The interaction between incentive and opportunity in corporate tax planning: Evidence from financially constrained firms. Em *Advances in Accounting*. <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0882611024000282>

Ylönen, M., & Laine, M. (2015). For logistical reasons only? A case study of tax planning and corporate social responsibility reporting. Em *Critical Perspectives on Accounting*, 33, 5-23. <https://doi.org/10.1016/j.cpa.2014.12.001>

Legislação

Código das Sociedades Comerciais. (2018). Edições Almedina. Edição 13.

Fiscal. Códigos tributários e legislação conexa. (2022). Porto Editora. Edição 43.

International Accounting Standards Board (IASB). IFRS 3: Business Combinations. IFRS Foundation. <https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ifrs-3-business-combinations/>

SNC. Sistema de Normalização Contabilística. (2023). Porto Editora. Edição 6.

Processos CAAD

Centro de Arbitragem Administrativa. (2022). *Processo n.º 142/2022-T*. Decisão de 07 de novembro de 2022.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=142%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6739

Centro de Arbitragem Administrativa. (2017). *Processo n.º 560/2016-T*. Decisão de 19 de maio de 2017.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=560%2F2016-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=2703

Centro de Arbitragem Administrativa. (2017). *Processo n.º 606/2016-T*. Decisão de 18 de dezembro de 2017.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=606%2F2016-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=3126

Centro de Arbitragem Administrativa. (2019). *Processo n.º 610/2018-T*. Decisão de 25 de junho de 2019.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=610%2F2018-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=4194

Centro de Arbitragem Administrativa. (2023). *Processo n.º 623/2022-T*. Decisão de 03 de julho de 2023.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=623%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7232

Centro de Arbitragem Administrativa. (2017). *Processo n.º 729/2016-T*. Decisão de 30 de junho de 2017.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=729%2F2016-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=2799

Centro de Arbitragem Administrativa. (2017). *Processo n.º 537/2016-T*. Decisão de 19 de maio de 2017.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=537%2F2016-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=2701

Centro de Arbitragem Administrativa. (2022). *Processo n.º 500/2021-T*. Decisão de 01 de julho de 2022.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=500%2F2021-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6568

Centro de Arbitragem Administrativa. (2019). *Processo n.º 521/2017-T*. Decisão de 01 de outubro de 2019.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=521%2F2017-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=4332

Centro de Arbitragem Administrativa. (2017). *Processo n.º 491/2016-T*. Decisão de 05 de abril de 2017.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=491%2F2016-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=2631

Centro de Arbitragem Administrativa. (2021). *Processo n.º 470/2020-T*. Decisão de 02 de abril de 2021.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=470%2F2020-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5351

Centro de Arbitragem Administrativa. (2020). *Processo n.º 407/2019-T*. Decisão de 24 de julho de 2020.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=407%2F2019-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=4882

Centro de Arbitragem Administrativa. (2021). *Processo n.º 223/2021-T*. Decisão de 30 de novembro de 2021.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=223%2F2021-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5910

Centro de Arbitragem Administrativa. (2021). *Processo n.º 222/2021-T*. Decisão de 07 de dezembro de 2021.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=222%2F2021-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5929

Centro de Arbitragem Administrativa. (2020). *Processo n.º 191/2019-T*. Decisão de 04 de fevereiro de 2020.

[https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=191%2F2019-](https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=191%2F2019-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=4621)

[T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=4621](https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=191%2F2019-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=4621)

Centro de Arbitragem Administrativa. (2019). *Processo n.º 143/2018-T*. Decisão de 25 de fevereiro de 2019.

[https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=143%2F2018-](https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=143%2F2018-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=3868)

[T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=3868](https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=143%2F2018-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=3868)

Centro de Arbitragem Administrativa. (2017). *Processo n.º 120/2017-T*. Decisão de 06 de outubro de 2017.

[https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=120%2F2017-](https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=120%2F2017-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=2952)

[T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=2952](https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=120%2F2017-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=2952)

Centro de Arbitragem Administrativa. (2017). *Processo n.º 110/2017-T*. Decisão de 11 de setembro de 2017.

[https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=110%2F2017-](https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=110%2F2017-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=2924)

[T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=2924](https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=110%2F2017-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=2924)

Centro de Arbitragem Administrativa. (2021). *Processo n.º 102/2020-T*. Decisão de 04 de janeiro de 2021.

[https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=102%2F2020-](https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=102%2F2020-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5186)

[T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5186](https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=102%2F2020-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5186)

Centro de Arbitragem Administrativa. (2016). *Processo n.º 88/2016-T*. Decisão de 21 de outubro de 2016.

[https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=88%2F2016-](https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=88%2F2016-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=2153)

[T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=2153](https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=88%2F2016-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=2153)

Centro de Arbitragem Administrativa. (2016). *Processo n.º 93/2015-T*. Decisão de 25 de janeiro de 2016.

https://caad.org.pt/tributario/decisoos/decisao.php?s_processo=93%2F

Anexos

Processo	Ano da Fusão	Resumo	Posição da AT	Posição do Requerente	Decisão do Tribunal	Cláusula Anti-Abuso	Artigo 75.º-A
102/2020 - T	2015	Contestação da legalidade de liquidações de IRC e juros após fusão inversa.	Contra a dedutibilidade dos encargos financeiros. Encargos não contribuem para rendimentos tributáveis, segundo o art. 23.º do CIRC.	Defende a dedutibilidade, alegando relação causal pré-fusão e cumprimento do art. 23.º do CIRC.	Anulou as liquidações e ordenou devolução com juros indemnizatórios.	Não invocada.	Invocado pela Requerente.
110/2017 - T	2009	Contestação da legalidade de liquidações de IRC e juros após fusão inversa.	Contra a dedutibilidade dos encargos financeiros por não serem indispensáveis à realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou à manutenção da fonte produtora, nos termos do art. 23.º do CIRC.	Defende a dedutibilidade, alegando aquisição dos encargos da sociedade incorporada e cumprimento do art. 23.º do CIRC.	Anulou as liquidações e condenou à restituição com juros indemnizatórios.	Não invocada. Não se verifica abuso ou uso anormal da operação jurídica, conforme dados concretos do processo e fundamentação da AT.	Não existia na altura da operação de fusão.
120/2017 - T	2009	Contestação da liquidação de IRC e juros após fusão inversa.	Contra a dedutibilidade dos encargos financeiros por não serem indispensáveis à obtenção do rendimento ou à manutenção da fonte produtora, de acordo com o art. 23.º do CIRC.	Defende a dedutibilidade, alegando relação com a atividade e cumprimento do art. 23.º do CIRC. Argumenta que a fusão é permitida pela lei comercial e fiscal e a AT não invoca abuso da operação.	Anulou a liquidação impugnada, aceitando a dedutibilidade dos encargos financeiros.	Não mencionada na fundamentação do ato.	Não existia na altura da operação de fusão.
142/2022 - T	2015	Disputa sobre a dedutibilidade de custos financeiros após uma fusão inversa.	Argumenta contra a dedutibilidade pós-fusão, alegando falta de relação com atividade e geração de rendimentos tributáveis, com base no art. 23.º do CIRC. Menciona a neutralidade fiscal das operações de fusão, mas argumenta que não implica automaticamente a dedutibilidade de todos os gastos, apenas daqueles relacionados com elementos patrimoniais transmitidos (arts. 73.º e 74.º do CIRC).	Defende a dedutibilidade dos custos financeiros pós-fusão, baseado na continuidade da atividade económica e jurisprudência existente. Alega que a fusão não altera a natureza dos gastos financeiros.	Mantém a dedutibilidade dos custos financeiros após a fusão, anulando a liquidação adicional de IRC e juros compensatórios. Condenou a AT a reembolsar o valor pago, acrescido de juros indemnizatórios, e a pagar as custas do processo.	Não mencionada.	Não mencionada.
143/2018 - T	2011	Contestação da liquidação de IRC e juros após fusão, alegando ilegalidade.	Alegou que os custos não cumpriam os requisitos de indispensabilidade e eram desnecessários para a atividade da empresa.	Defende a dedutibilidade, argumentando que os custos foram essenciais para a reestruturação da empresa e estavam em conformidade com o art. 23.º do CIRC. A não aceitação fiscal deste gasto implicaria violação da Diretiva 2009/133/CE, que reconhece a neutralidade fiscal absoluta nas operações de reestruturação.	Anulação da liquidação impugnada, com aceitação da dedutibilidade dos encargos financeiros e pagamento de juros indemnizatórios.	A fusão é uma operação permitida pela lei comercial e fiscal e a AT não invoca o abuso da operação de fusão, conforme o art. 38.º, n.º 2 da LGT.	Não existia na altura da operação de fusão.
144/2018 - T	2011	Disputa sobre a dedutibilidade de gastos financeiros após fusão inversa.	Contra a dedutibilidade dos encargos financeiros, alegando que os custos não eram essenciais para a atividade da empresa e não cumpriam os requisitos do art. 23.º do CIRC.	Defende a dedutibilidade dos encargos, alegando que estão relacionados com a atividade e são necessários para a reestruturação, em conformidade com o art. 23.º do CIRC.	O Tribunal Arbitral declarou a ilegalidade da liquidação de IRC e dos juros compensatórios, anulando também o despacho que indeferiu a Reclamação Graciosa. Condenou a AT ao pagamento de juros indemnizatórios, excluindo as custas processuais.	Não invocada.	Não existia na altura da operação de fusão.
191/2019 - T	2009	Contestação da legalidade da liquidação de IRC e juros compensatórios.	Contra a dedutibilidade dos encargos financeiros, alegando que os custos não eram necessários para a atividade da empresa e não estavam associados ao ativo que contribui para rendimentos tributáveis.	Defende a dedutibilidade, argumentando que os custos estão relacionados com a atividade e que a AT não demonstrou má-fé ou uso inadequado dos recursos.	Anulação da liquidação impugnada, com aceitação da dedutibilidade dos encargos financeiros.	Não invocada. A fusão é permitida pela lei comercial e fiscal e a AT não invoca o abuso da operação de fusão, conforme o art. 38.º, n.º 2 da LGT.	Não existia na altura da operação de fusão.
222/2021 - T	2009	Contestação da dedutibilidade de gastos financeiros após fusão inversa.	Contra a dedutibilidade dos encargos financeiros, alegando que não eram essenciais e não estavam diretamente relacionados com a atividade da empresa.	Defende a dedutibilidade dos encargos, relacionando-os com a atividade empresarial e argumentando que foram essenciais para a reestruturação e estavam em conformidade com as normas fiscais.	Anulação da liquidação adicional de IRC e dos juros compensatórios.	Não é necessária a aplicação da Cláusula Geral Anti-Abuso (CGAA). A AT afirma que o art. 23.º do CIRC não se aplica como norma anti-abuso e que apenas pretende desconsiderar os custos com base nesse artigo.	Não existia na altura da operação de fusão.
223/2021 - T	2009	Contestação de liquidação adicional de IRC e juros compensatórios.	Defende a não dedutibilidade dos encargos financeiros, argumentando que não são gastos necessários para obter rendimentos sujeitos a IRC e que decorrem de um empréstimo não relacionado com o interesse das sociedades participantes na fusão, mas sim dos acionistas.	Alega violação de princípios fiscais e legais, argumentando que a liquidação é ilegal por errónea aplicação do art. 23.º do CIRC, violação do princípio da neutralidade das fusões, tributação pelo lucro real, igualdade e prevalência da substância sobre a forma, e violação do art. 67.º do CIRC.	Anulação das liquidações por ilegalidade.	Não invocada.	Não existia na altura da operação de fusão.
407/2019 - T	2007	Contestação de liquidação adicional de IRC relacionada a encargos financeiros.	Os encargos não eram essenciais para a atividade da empresa e estavam relacionados com uma estratégia de reestruturação.	Defende a dedutibilidade dos encargos, alegando motivação económica legítima e que a AT não provou utilização inadequada ou fraudulenta dos custos.	Mantém a liquidação adicional de IRC e absolve a AT.	Não invocada.	Não existia na altura da operação de fusão.
470/2020 - T	2011	Contestação de liquidação adicional de IRC relacionada a encargos financeiros.	Alegou que os encargos não eram indispensáveis para a atividade da Requerente.	Argumenta que os encargos mantêm relação económica e são dedutíveis, necessários para a reestruturação empresarial. A AT não provou má-fé ou violação das normas.	Anulação do ato tributário de liquidação adicional de IRC e dos correspondentes atos de liquidação de juros compensatórios e moratórios. Condenação da AT ao reembolso do imposto indevidamente pago e pagamento de juros indemnizatórios.	Não invocada.	Não existia na altura da operação de fusão.
491/2016 - T	2009	Pedido de declaração de ilegalidade de liquidações de IRC e juros compensatórios.	Contra a dedutibilidade dos encargos financeiros, alegando que não eram essenciais para a atividade da empresa e não estavam ligados à atividade normal após a fusão, pois não contribuíam para rendimentos tributáveis.	Argumenta que os custos foram incorridos como parte de uma estratégia de reestruturação legítima e estão em conformidade com o art. 23.º do CIRC.	Declara a ilegalidade das liquidações impugnadas de IRS e ordena a devolução do IRC e juros compensatórios à requerente.	A fusão é permitida pela lei comercial e fiscal e a AT não invoca abuso da operação de fusão, conforme o art. 38.º, n.º 2 da LGT.	Não existia na altura da operação de fusão.

Processo	Ano da Fusão	Resumo	Posição da AT	Posição do Requerente	Decisão do Tribunal	Cláusula Anti-Abuso	Artigo 75.º-A
500/2021 - T	2007	Contestação de liquidação adicional de IRC relacionada a gastos financeiros e perda de benefícios fiscais.	Sustenta a recusa da dedutibilidade dos encargos financeiros, alegando que a posição de devedora no contrato de financiamento foi transmitida à Requerente via fusão. Considera este fato irrelevante para a análise da indispensabilidade dos gastos para obter ou manter rendimentos sujeitos a IRC.	Argumenta que os custos são essenciais e dedutíveis, e que a AT não demonstrou má-fé ou fins fraudulentos.	Anulou parcialmente as liquidações de IRC e juros compensatórios. Absolveu pedidos de reembolso e condenou ao pagamento das custas processuais.	Não invocada.	Não existia na altura da operação de fusão.
521/2017 - T	2009	Disputa sobre a dedutibilidade de juros de empréstimo após fusão empresarial.	Argumenta que os encargos não são indispensáveis conforme o artigo 23.º do CIRC, e que a análise deve considerar a entidade original que obteve o empréstimo. Considera que a fusão resultou em uma operação de "debt-push-down" e que os juros não são indispensáveis para a geração de rendimentos tributáveis.	Alega que os custos são essenciais e dedutíveis, e que a AT não demonstrou má-fé ou fins fraudulentos. Argumenta que os custos foram incorridos como parte de uma estratégia legítima de reestruturação e estão em conformidade com a legislação fiscal.	Foi declarada a ilegalidade das liquidações de IRC de 2013 e 2014, totalizando €390.391,11. A AT foi condenada a pagar uma indemnização pelas despesas com garantias bancárias indevidas, respeitando o limite estabelecido pela Lei Geral Tributária. O pedido de alteração do valor da causa e devolução parcial da taxa de arbitragem foi julgado improcedente.	AT nunca invocou a fusão como uma operação abusiva ou fraudulentamente realizada, não aplicando a cláusula anti-abuso do artigo 73.º, n.º 10 do Código do IRC.	Não existia na altura da operação de fusão.
537/2016 - T	2011	Disputa sobre a dedutibilidade fiscal de juros e encargos após fusão inversa.	Argumenta que os encargos não são indispensáveis à atividade após a fusão, conforme o artigo 23.º do CIRC. Os juros não financiam a aquisição das participações e não estão ligados à atividade normal da Requerente.	Alega que os encargos são indispensáveis e qualificados como custos fiscais, e que foram incorridos como parte de uma estratégia legítima de reestruturação empresarial. Defende que a fusão não altera a dedutibilidade dos custos.	Anulação da liquidação, com devolução do IRC pago e juros indemnizatórios.	Não invocada. A questão não envolveu a aplicação da cláusula anti-abuso ou correção do preço de transferência.	Não existia na altura da operação de fusão.
560/2016 - T	2011	Disputa tributária sobre liquidação de IRC e juros compensatórios de 2012.	Defende a não dedutibilidade dos encargos financeiros, argumentando que não são indispensáveis para a obtenção de rendimentos ou manutenção da fonte produtora, com base no artigo 23.º do CIRC.	Argumenta que os encargos são indispensáveis para a obtenção de proveitos e manutenção da fonte produtora. Defende que a fusão não altera essa condição e que os custos são parte do exercício normal da atividade da empresa. Menciona também que a AT não invocou o abuso na operação.	Anulação da liquidação impugnada, devolução do IRC pago e pagamento de juros indemnizatórios pela AT.	Não invocada. A questão não envolveu a aplicação da cláusula anti-abuso ou correção do preço de transferência.	Não existia na altura da operação de fusão.
606/2016 - T	2007 e 2008 (duas fusões inversas)	Contestação da liquidação de IRC e juros após fusão inversa.	Nega a dedutibilidade dos encargos financeiros, alegando que não estavam conectados com a atividade de exploração ou obtenção de lucro, e descreve a operação como uma "fusão alavancada". Argumenta que os custos financeiros não foram aplicados na atividade da Requerente e serviram apenas para pagar a aquisição de participações.	Alega que as operações financeiras estavam relacionadas com a atividade da empresa e que os custos financeiros eram dedutíveis por estarem ligados à manutenção da fonte produtora e à obtenção de lucro.	Custos financeiros considerados dedutíveis pelo tribunal.	Não invocada. A questão não envolveu a aplicação da cláusula anti-abuso.	Não existia na altura da operação de fusão.
610/2018 - T	2011	Disputa tributária sobre liquidação de IRC e juros compensatórios e de mora de 2014.	Não aceitou a dedução dos encargos financeiros (juros) resultantes de empréstimos utilizados para adquirir participações sociais que foram incorporadas via fusão invertida, com base no artigo 23.º do CIRC, alegando que esses gastos não estavam ligados à atividade das empresas incorporantes.	Contestou as correções tributárias e solicitou declaração de ilegalidade da liquidação. Alega que os encargos são dedutíveis, pois estão relacionados com a exploração empresarial e que a não-aceitação fiscal viola a Diretiva 2009/133/CE, que garante a neutralidade fiscal nas operações de reestruturação empresarial.	Anulação da liquidação impugnada, aceitação da dedutibilidade fiscal dos juros e encargos, e devolução do IRC e juros já pagos. A AT foi condenada a pagar juros indemnizatórios.	Não invocada.	Não existia na altura da operação de fusão.
623/2022 - T	2017	Disputa sobre a dedutibilidade de gastos de financiamento após fusão inversa.	Negou a dedutibilidade dos encargos financeiros, alegando falta de relação com a atividade e geração de rendimentos tributáveis, com base no artigo 23.º do CIRC.	Alegou que os encargos eram essenciais para a continuidade da atividade da sociedade após a fusão. Argumenta que os encargos financeiros são dedutíveis devido à continuidade económica e à racionalidade empresarial, e que o artigo 75.º-A do CIRC permite a transmissão dos benefícios fiscais e a dedutibilidade de gastos de financiamento em operações de fusão.	Aceitou a dedutibilidade dos encargos financeiros após a fusão.	A fundamentação da AT não questionou a operação de fusão como abusiva ou com a finalidade de obter vantagens fiscais ilegítimas.	O artigo 75.º-A do CIRC foi invocado pela Requerente, que argumenta que os gastos de financiamento deveriam continuar a ser dedutíveis após a fusão.
729/2016 - T	2009	Pedido de constituição de tribunal arbitral coletivo sobre a dedutibilidade fiscal de juros e encargos após fusão inversa.	Contra a dedutibilidade fiscal dos encargos, bascando-se no artigo 23.º do CIRC, alegando que os juros não eram indispensáveis à atividade da Requerente após a fusão e não contribuíam para a manutenção da fonte produtora.	Defendeu a dedutibilidade dos encargos, argumentando que são essenciais para a atividade e foram incorridos como parte de uma estratégia legítima de reestruturação empresarial. Contestou as correções da AT e defendeu que os custos financeiros são dedutíveis. Mencionou que a AT não invocou o abuso ou o abuso da operação conforme o art. 38º, n.º 2, da LGT.	O Tribunal Arbitral decidiu julgar procedente o pedido de declaração de ilegalidade da liquidação de IRC e dos juros compensatórios, determinando a devolução dos valores pagos e condenando a AT a pagar juros indemnizatórios e uma indemnização por garantia indevida.	Não invocada.	Não existia na altura da operação de fusão.
88/2016 - T	2009	Contestação de liquidação de IRC e juros após fusão inversa.	Contra a dedutibilidade dos encargos financeiros, argumentando que não eram indispensáveis após a fusão para a manutenção da fonte produtora ou obtenção de rendimento, com base no artigo 23.º do CIRC.	Defendeu a dedutibilidade, alegando que os encargos eram indispensáveis e dedutíveis, conforme o artigo 23.º do CIRC, e que a fusão não altera essa condição. A AT não invocou o abuso da operação de fusão, conforme o artigo 38º, n.º 2 da LGT.	Anulação da liquidação impugnada, com aceitação da dedutibilidade dos encargos financeiros e pagamento de juros indemnizatórios pela AT.	A fusão é uma operação permitida pela lei comercial e fiscal e a AT não invocou o abuso da operação de fusão, conforme o artigo 38º, n.º 2 da LGT.	Não existia na altura da operação de fusão.
92/2015 - T	2009	Contestação da dedutibilidade de encargos financeiros após fusão.	Contra a dedutibilidade dos encargos financeiros relacionados com a aquisição da própria sociedade, alegando que esses gastos não são indispensáveis para a realização dos proveitos ou manutenção da fonte produtora, conforme o artigo 23.º do CIRC.	Defendeu a dedutibilidade, argumentando que, após a fusão por incorporação, a Requerente assumiu integralmente o património das sociedades incorporadas, incluindo os gastos de financiamento, e que esses gastos não deveriam ser questionados exceto em casos de prova de fraude ou abuso.	O Tribunal Arbitral decidiu julgar procedente o pedido arbitral, anulando os atos tributários referentes à liquidação de IRC e compensação do exercício de 2009, bem como a autoliquidação de IRC relativa ao exercício de 2010.	Não invocada.	Não existia na altura da operação de fusão.
93/2015 - T	2009	Disputa sobre dedutibilidade de gastos de fusão inversa para efeitos de IRC.	Contra a dedutibilidade dos encargos financeiros, alegando que os custos não eram indispensáveis à atividade e não estavam de acordo com o artigo 23.º do CIRC.	Defendeu a dedutibilidade, alegando que os custos foram incorridos como parte de uma estratégia legítima e estavam de acordo com a legislação fiscal.	Anulou as autoliquidações de IRC para 2011 e 2012.	Não invocada.	Não existia na altura da operação de fusão.